

ANA CAMILA MARQUES MAY

A JUSTIÇA SOCIAL AMPARADA POR UM NOVO AGIR ECONÔMICO: A  
ECONOMIA DE COMUNHÃO SEGUNDO O PRISMA DO  
CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

BACHARELADO EM DIREITO  
CENTRO-UNISAL/LORENA  
2004

ANA CAMILA MARQUES MAY

A JUSTIÇA SOCIAL AMAPARADA POR UM NOVO AGIR ECONÔMICO:  
A ECONOMIA DE COMUNHÃO SEGUNDO O PRISMA DO  
CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Monografia apresentada ao Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Lorena, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Daisy Rafaela.

LORENA  
2004

BANCA  
EXAMINADORA

---

---

---

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1	
1. BREVE RELATO DA ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO.....	9
1.1. Dos Direitos Sociais.....	12
1.1.2. O Brasil no contexto do Direito do Trabalho.....	15
CAPÍTULO 2	
2. DO CONSTITUCIONALISMO.....	18
2.1. Do Estado de Direito.....	21
2.1.1. Do Constitucionalismo Social.....	22
2.2. Do processo de evolução: do utilitarismo e do individualismo à solidariedade.....	25
CAPÍTULO 3	
3. AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS DA “DÉCADA PERDIDA”.....	29
3.1. Crise Social e Neoliberalismo.....	31
CAPÍTULO 4	
4. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA.....	36
4.1. Economia de Comunhão: breves considerações históricas.....	39
4.1.1. Os princípios basilares da Economia de Comunhão e a Reciprocidade de Comunhão..	45
4.2. A Economia de Comunhão como meio de efetivação da Justiça Social.....	52
4.2.1. A Economia de Comunhão e os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988.....	57
CONCLUSÃO.....	69
BIBLIOGRAFIA.....	72

## INTRODUÇÃO:

A *questão social*, instaurada e assim definida após as transformações que se sucederam no mundo econômico, principalmente com a Revolução Industrial em fins do século XVIII, consiste no que NASCIMENTO chama de “perturbação ou problema social”<sup>1</sup>

A presente pesquisa aborda a *questão social*, ou seja, as transformações que ocorreram no mundo do trabalho advindas com a instauração do capitalismo, desde a Revolução Industrial até os dias atuais. Através de breves comentários, tentaremos traçar alguns aspectos sobre a realidade no âmbito do trabalho sob o modelo neoliberal, como por exemplo, do surgimento da imensa massa de desempregados como forma de barateamento do custo da mão-de-obra, levando tal relação, estabelecida entre empregador e empregado, ao ápice da instrumentalização. Nosso objetivo está concentrado na tentativa de buscarmos uma saída à problemática que ora se apresenta.

Para a concretização da proposta supra, é preciso que façamos certas premissas, ou melhor, considerações de ordem sociológica e jurídica. Sendo assim, veremos brevemente, o processo de regulamentação dos direitos do trabalhador, bem como dos direitos sociais em geral, enfatizando, sobretudo, a realidade brasileira, inclusive no que tange à elevação de tais direitos à categoria Constitucional.

No desenrolar do capitalismo, abordaremos a crise que se sucedeu na década de 80 a 90, a “década perdida”, que resultou em profundas transformações sociais, particularmente na relação entre capital e trabalho,

---

<sup>1</sup> Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de Direito do Trabalho*, p. 9.

conforme pretendemos demonstrar nos capítulos que se seguem. Pois conforme afirma BELTRAN:

*“Os efeitos perversos da crise, no âmbito das relações de trabalho, forma o grande número de desempregados, o desenvolvimento do trabalho informal e do subemprego, o incremento de inúmeras formas precárias de contratação, e, por óbvio, o arrocho salarial”.*<sup>2</sup>

Como reação dos trabalhadores a este cenário de degradação da pessoa humana, e assim, da própria sociedade, surgiu o que se denominou de “economia solidária”, consistente numa medida anticapitalista que objetiva, basicamente, a constituição de “cooperativas de produção”, nas quais o trabalhador passa também a ser o patrão, na busca de se estabelecer relações igualitárias.

Toda esta apresentação visa a nos preparar à compreensão da Economia de Comunhão, objeto central do nosso estudo, trata-se de um modo peculiar de economia solidária, que traz um novo agir econômico, independente do regime jurídico adotado pela empresa, cujo escopo está na divisão do lucro em três partes: a) uma parte destinada aos pobres; b) uma outra destinada ao incremento da própria empresa; c) e uma terceira parte é destinada à formação humana, para que também os funcionários, e a comunidade em geral, estejam aptos à cultura da solidariedade.

Apresentaremos, portanto, uma nova teoria econômica que aos poucos se desenvolve, fundamentada na comunhão, na partilha.

Nascida no Brasil, como veremos, a Economia de Comunhão vem ao encontro de uma realidade na qual a miséria e a degradação da dignidade da pessoa humana são intensas, principalmente nos grandes centros urbanos.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja dispositivos que garantam condições dignas de trabalho (por exemplo, art. 7º e demais incisos), e que,

---

<sup>2</sup> Ari Possidônio Beltran, **Os impactos da globalização econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais**, p. 76.

portanto, visam oferecer boas condições de vida (art. 7º, IV), como moradia, saúde, educação, transporte, dentre outros direitos; o que ocorre na realidade é o aumento de favelas e o número de marginalizados.

Mas afinal, por que sairmos do tecnicismo jurídico para tratarmos de algo, aparentemente, restrito à ordem sociológica ou econômica?

MONTORO, afirma que “o direito nasce da sociedade. Em cada momento ele é resultado de um complexo de fatores sociais”<sup>3</sup>. Daí que, para compreendermos o papel do direito na sociedade, antes, é preciso que saibamos qual é a sociedade em que vivemos, suas exigências, para que assim o direito possa corresponder, e, portanto, se colocar a serviço desta para alcançar o bem comum.

Ainda, MONTORO afirma que:

*“A conclusão objetiva que se impõe à ciência moderna é a de que, nos vários tipos de sociedade, ora é a economia que atua sobre o direito e lhe impõe rumos e configuração, ora, reciprocamente, é o direito que atua sobre a economia, a transforma e dirige, tal como ocorre de forma eminente nas múltiplas manifestações do atual direito econômico, que disciplina a crescente atuação do Poder Público nos diversos setores da economia.”*<sup>4</sup>

E continua:

*“Ao lado dos fatores econômicos, outros de ordem política, religiosa, moral, artística, biológica, racial, sexual, geográfica, histórica, etc. condicionam, em maior ou menor grau, a vida e as transformações do direito.”*<sup>5</sup>

Desta forma, o Direito não é uma ciência isolada, totalmente independente das demais, ou indiferente aos fatores de ordem social, como citado supra.

Nosso objetivo central, neste trabalho é apresentarmos a Economia de Comunhão, que, em se tratando de algo novo, recente na sociedade, conforme veremos, não poderia ficar alheia à abordagem jurídica, já que a Economia de

---

<sup>3</sup> André Franco Montoro, **Introdução à ciência do direito**, p. 581.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 591.

<sup>5</sup> *Ibidem*, mesma página.

Comunhão pode ser a chave para a minimização dos perversos contrastes sociais presentes na sociedade brasileira, e, por conseguinte, um meio de alcance da tão proclamada Justiça Social.

## CAPÍTULO 1

### 1. BREVE RELATO DA ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

Primeiramente cabe salientarmos que não analisaremos com minúcia a origem mais remota do Direito do Trabalho, visto que objetivamos apresentar o contexto atual do Direito do Trabalho, e assim, do trabalhador, pois, sem compreendermos o por quê da valorização do Trabalho – lembrando que inclusive tal valorização se fez presente nas Constituições brasileiras, desde 1934, como veremos adiante, a ponto de fazer parte, na atual Constituição, dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no seu art. 2º, III – seria difícil, portanto, prosseguirmos no presente estudo, ou seja, à compreensão da função social da empresa, particularmente àquela que aderiu ao projeto de Economia de Comunhão, na sua atuação interna, e nos seus reflexos na atual sociedade na qual vivemos.

No presente capítulo, analisaremos a relação entre capital e trabalho que se inicia no século XVIII, época fundamental, de grandes transformações sociais, principalmente no que diz respeito à luta e ao reconhecimento dos direitos do trabalhador.

NASCIMENTO, em relação ao período supra, afirma o seguinte:

*“(...) o direito do trabalho surgiu como conseqüência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de bens na Europa e em outros continentes (...)”.*<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup>Amauri Mascaro Nascimento, **Curso de Direito do Trabalho**, p. 4.

Podemos verificar que o grande marco para o nascimento dos Direitos Trabalhistas foi, portanto, a Revolução Industrial, sendo o estopim para a industrialização, bem como deu margens ao que hoje chamamos de evolução tecnológica.

Aparece, neste período, uma nova classe de trabalhadores, que sai do campo, o que torna necessário o surgimento de uma regulamentação legal que os protegesse dos abusos patronais, pois podemos notar dois pontos relevantes, a *questão social* que se instaura em busca da *preservação da dignidade humana*, ambas suscitadas em função do trabalho, que a partir do século XVIII, ganha novos contornos.

Conforme GOMES,

*“A força de resistência da classe operária concentrou-se, pois, de início, no associacionismo secreto, grupado à margem da lei, que o perseguia, mas, ainda assim, atuante na autotutela nos interesses de classe e movido pelo instituto de defesa coletiva contra a miséria e o aniquilamento: Os movimentos grevistas, a ação direta pela sabotagem, ou pelo boicote; o movimento ludista na Inglaterra e em França; alguns convênios coletivos de existência precária, manifestados desde o início da história do movimento operário, são a prova evidente de que o impulso inicial dado para o aparecimento do Direito do Trabalho foi obra do próprio operário, e não benevolência de filantropos, da classe patronal, ou do Estado. (...)”*<sup>7</sup>

O autor supracitado faz uma interessante colocação sobre o ativismo do operariado, e, elege, a referida classe, como grande responsável pela regulamentação legal do trabalho, que caracteriza uma conquista do povo, e que, ainda hoje, permanece presente nos ordenamentos jurídicos de muitos outros países, conforme JUCÀ, quando trata do constitucionalismo estrangeiro, especificamente das constituições, francesa, italiana, paraguaia e argentina.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Orlando Gomes, **Curso de Direito do Trabalho**, p. 2-3.

<sup>8</sup> **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**, p. 84-98.

GOMES, ainda afirma que a doutrina jurídica trabalhista costuma diferenciar quatro fases na evolução do Direito do Trabalho: a primeira fase inicia-se no Estado Liberal, com a mínima intervenção estatal no âmbito econômico e social, e, conseqüentemente, a ausência de leis no âmbito social, principalmente, no âmbito do trabalho; a segunda fase é marcada por intelectuais, como Marx, com o Manifesto Comunista (1848), também a Revolução Francesa (1848), e o surgimento da livre sindicalização; a terceira fase contou com o despontar da Doutrina Social da Igreja, com as encíclicas papais, como a “*De Rerum Novarum*” de Leão XIII (1891), destacando ainda o autor, neste período, a Conferência de Berlim (1891); por fim o quarto período, iniciando-se com o fim Primeira Guerra Mundial (1917-1919), com o Tratado de Versalhes, que trouxe os princípios gerais concernentes ao Trabalho, o que propiciou a elaboração de leis por parte dos Estados, à proteção do trabalhador.<sup>9</sup>

Assim, resumidamente, demonstramos quais os grandes acontecimentos que foram os germes do Direito do Trabalho, a princípio com efeitos na Europa Ocidental, mas que posteriormente, em meados do século XX, passou a fazer parte integrante do Ordenamento Jurídico de outros Estados.

Neste ponto vale ressaltar os dizeres de JUCÁ:

*“O surgimento do movimento operário desaguou no sindicalismo e na organização crescente e progressiva dos trabalhadores, ensejando despontar lideranças operárias e não-operárias, pela via eleitoral e parlamentar, levando a já então chamada “Questão Social” ao grande público. Os então chamados de Movimentos Sociais Democratas, posteriormente comunistas, deram início ao processo revolucionário na Europa, fazendo eclodir revoltas e rebeliões cada vez mais intensas e violentas. Os espartaquistas na Alemanha, os Sorelistas na França. Criava corpo a Internacional de Marx na velha belicosa Europa, que estava acomodada aos confortos e charme do final do século, pondo-se a ameaçar a boa paz dos ricos e poderosos. Dois acontecimentos foram fundamentais para a consolidação da inserção do*

---

<sup>9</sup>Ibidem, p. 4-5.

*Mundo do Trabalho no universo da organização estatal: o fim da Primeira Guerra e a Revolução Russa, de outubro de 1917”.*<sup>10</sup>

Diante deste cenário nasce o Direito do Trabalho, fruto da busca incessante pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, e, portanto, da valorização do trabalho e do trabalhador.

SILVA afirma que:

*“Na Europa, duas Constituições do século XIX devem ser lembradas: a Constituição francesa de 1848 e a Constituição liberal suíça de 1874. Na Revolução Francesa de 1848 um dos gritos mais ouvidos era o ‘Direito ao Trabalho’. Decreto de fevereiro de 1848 introduziu na legislação francesa o princípio da ‘garantia ao trabalho’. O ‘direito ao trabalho’ foi ponto extremamente polêmico na Assembléia Constituinte de 1848. Os socialistas lutaram para que a expressão ‘direito ao trabalho’ constasse do texto constitucional. E a Constituição francesa de 1848 foi a primeira Constituição que proclamou solenemente alguns direitos sociais. (...). Assim, a Constituição francesa de 4 de novembro de 1848 é um marco histórico do direito constitucional do trabalho.”*<sup>11</sup>

Também outras Constituições representaram grande marco na evolução do Direito do Trabalho, como a Constituição de Weimar, e a Constituição Mexicana de 1917.<sup>12</sup>

## **1.1. Dos Direitos Sociais**

Para ARRUDA,

*“Os direitos sociais representam prestações positivas do Estado e, como dimensão dos direitos fundamentais, são direitos de igualdade, por possibilitar melhores condições de vida aos hipossuficientes, auxiliando na realização do princípio da dignidade da pessoa humana”.*<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>11</sup> Arion Sayon Romita (coord.), **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**, p. 40.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>13</sup> Kátia Magalhães Arruda, **Direito constitucional do trabalho**, p. 19.

Pelo exposto acima, podemos concluir que todas as fases citadas no item anterior que compreende a origem do Direito do Trabalho, mantém no seu bojo, também a origem dos Direitos Sociais, sendo que aquele é espécie deste.

BOBBIO constata a existência de três fases no processo de desenvolvimento dos direitos, dividindo as referidas fases entre: 1) os direitos de liberdade; 2) os direitos sociais; 3) do reconhecimento dos direitos da coletividade ao reconhecimento dos direitos das pessoas diferentes dos indivíduos, como a proteção à biodiversidade, e, para ilustrarmos bem estas fases, seguem-se as linhas do próprio autor:

*“Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano uti singulus, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da ‘pessoa’ –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.”<sup>14</sup>*

Neste ponto, vale ressaltar que os direitos sociais se encontram na Constituição Federal de 1988 no título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (arts. 6º a 11), que segundo o art. 60, § 4º, III, da nossa Carta Magna, não podem ser objeto de emenda constitucional que tendem à aboli-los.

Tal é a importância dos Direitos Sociais, que, no 44º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, a Ilustre palestrante Luciano Francine Bolutavicius, afirmou brilhantemente:

---

<sup>14</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 69.

*“A valorização dos direitos sociais não movimentam apenas órgãos internacionais relacionados diretamente ao Direito do Trabalho, como a OIT, mas também a própria ONU que inseriu dentre as máximas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, disposições de caráter essencialmente trabalhista, visto a importância de referido preceito na ordem mundial quando da busca da justiça social. Asseveremos ainda, que esta declaração, tida como a fonte das fontes do direito mundial, traz em seu preâmbulo uma norma de caráter ético, cuja aplicação independe do positivamento em cada Estado, retratada no respeito à dignidade humana e que, (...), encontra-se vinculada ao trabalho.”<sup>15</sup>*

Assim, verificamos a consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais do homem, pela Carta da ONU supracitada, tal a importância que a efetivação dos referidos direitos não se prende à sua regulamentação no Direito Interno de cada Estado.

BOBBIO, também fala dos direitos de liberdade, e ressalta que trata-se de uma fase anterior aos direitos sociais, no qual não há intervenção do Estado, e escassa regulamentação legal, o individualismo é uma constante, peculiar ao modernismo, mas que contemporaneamente, vem deixando espaço à uma nova categoria de direitos e portanto, de questionamentos que trazem o ser humano à sua essência, isto é, de um ser que se comunica, que partilha, o que acaba por criar uma nova corrente de pensamento que permeia a sociedade, inclusive, e, principalmente, no âmbito jurídico, e, como por exemplo, podemos citar os direitos transindividuais, previstos expressamente na Lei 8.078/90, no seu art. 81, os quais, segundo FIORILLO, *“(…), são aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.”<sup>16</sup>*

No entanto, quanto aos direitos de liberdade, abordaremos quando tratarmos da relação entre capital e trabalho, em meados da década de 70 e 80, momento no qual houve o chamado “milagre econômico” e a “década perdida”,

<sup>15</sup> A natureza pétrea dos direitos sociais, **Jornal do 44º Congresso sobre Direito do Trabalho**, p. 23

<sup>16</sup> Celso Antonio Pacheco Fiorillo, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, p. 6.

em que o Estado Social, implantado pela política de Getúlio Vargas, abre espaço ao liberalismo econômico, ou seja, instituiu-se o Estado Mínimo, o qual analisaremos adiante.

Estes são os fundamentos básicos e necessários à melhor compreensão, e análise dos temas que a seguir serão abordados, isto porque, observou-se que houve uma mudança substancial na estrutura social a partir do momento no qual o trabalho, até então rural, realizado no âmbito familiar, passa a ser cada vez mais escasso.

Em vista da urbanização, conseqüência do surgimento das indústrias, constatou-se a ausência de regulamentação de direitos trabalhistas, ocasionando a exploração do trabalhador, reduzindo-o a um mero vendedor da sua força produtiva, isto é, uma mercadoria. Todavia, aos poucos o empregado toma o seu lugar na busca pelos seus direitos.

### **1.1.2. O Brasil no contexto do Direito do Trabalho**

Logicamente que o Brasil não acompanhou simultaneamente as transformações ocorridas na Europa Ocidental do século XVIII, pois, precisamos considerar que nesta época o Brasil passava pelo regime de escravidão, e, os anos que se seguiram foram longos períodos de lutas pela busca da democracia.

Mas vale ressaltar o que GOMES fala quando se refere aos resquícios do período colonial no Brasil, o que dificultou, extremamente, que o nosso país acompanhasse as transformações sociais que estavam ocorrendo na Europa Ocidental:

*“(...). A rarefação de sua população relativa, a explosão de seus centros habitacionais, os resíduos do tradicional sistema colonial, a lenta formação de um mercado interno auto-suficiente, a persistente dependência de um comércio exterior de base colonial, uma infra-estrutura industrial e profissional rarefeita e ganglionar, uma legislação trabalhista antiliberal (...).”<sup>17</sup>*

O mesmo autor demarca a evolução do Direito do Trabalho no Brasil, dividindo-o em três fases: a primeira, a fase colonial, já mencionada; a segunda fase que inicia-se com a abolição da escravatura à 1930, período no qual destaca-se a *liberdade de associação* e a *sindicalização*, bem como a previsão no Código Civil de 1916, dos *profissionais liberais*; a terceira e última fase, inicia-se em 1930, com a Revolução Constitucionalista, sendo também a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), com a regulamentação trabalhista, um grande marco deste período.<sup>18</sup>

Quanto à criação da CLT (Convenção das Leis Trabalhistas), no governo de Getúlio Vargas, também constitui fundamental importância, no entanto, é interessante transcrevermos a crítica que ARRUDA faz, da qual comungamos do mesmo entendimento:

*“(...). Getúlio Vargas, recebeu o título de ‘Pai dos Trabalhadores’ e é considerado o grande mentor de direitos, particularmente em decorrência da criação da CLT – Convenção das Leis Trabalhistas, como se tais aspirações fossem grandes inovações que nem sequer faziam parte do conjunto de reivindicações pretendidas pelos trabalhadores.”<sup>19</sup>*

A referida autora faz tal colocação porque, segundo ela mesma afirma, muitos insistem em dizer que, no Brasil, não houve exatamente, conquista dos Direitos Trabalhistas, pois alegam que se tratou, na verdade, de uma outorga pelo Estado. A autora ainda afirma que:

*“A história do movimento operário no Brasil registrou várias lutas, em períodos até anteriores à Proclamação da República, como a primeira greve*

<sup>17</sup> Orlando Gomes, **Curso de direito do trabalho**, p. 11.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>19</sup> Kátia Magalhães Arruda, **Direito constitucional do trabalho**, p. 30.

*dos tipógrafos do Rio de Janeiro, por melhores salários (1858); a ‘Revolução Social’, em 1876, ‘O Socialista’, em 1896. Deve ser citado, também, a greve de 25 mil cocheiros no Rio de Janeiro (1903), dos 40 mil têxteis no mesmo ano, dos metalúrgicos da Fábrica de Pregos em Ipiranga, que conseguiram redução da jornada de trabalho (1903), isso somente para citar alguns dos movimentos anteriores à Revolução de 1930, demonstrando que os trabalhadores já acenavam para os novos direitos e conheciam o poder da organização.”<sup>20</sup>*

Portanto, podemos concluir que os brasileiros tiveram um longo período árduo, de lutas, revoluções e protestos, para a garantia e o reconhecimento dos Direitos Sociais, e seria estarrecedor se a luta dos trabalhadores brasileiros caísse no esquecimento.

---

<sup>20</sup> Ibidem, mesma página.

## CAPÍTULO 2

### 2. DO CONSTITUCIONALISMO

A previsão constitucional dos Direitos Sociais, e, principalmente, dos Direitos dos Trabalhadores, demonstra claramente a evolução da sociedade em geral, isto é, da passagem do individualismo do século XVIII à busca pelos direitos humanos, em meados do século XX.

JUCÁ, faz brilhante exposição do que vem a ser, primeiramente, constitucionalismo, como uma exigência das sociedades civilizadas de proteger e garantir os direitos dos súditos frente ao poder do Estado, e assim o autor escreve:

*“(…), podemos chegar a entender constitucionalismo como sendo movimento político e jurídico que instrumenta a insatisfação da sociedade esclarecida contra o arbítrio e o poder sem limites das monarquias absolutas, propondo a construção de um novo Estado, submetido ao Direito, com os poderes políticos e seu exercício limitados pelo Direito, de um Estado de Direito, com organização estabelecida em uma Constituição escrita, a qual também ele, Estado, e seus Governantes e demais exercentes do poder político, estão necessariamente submetidos, (…)”.*<sup>21</sup>

Portanto, podemos verificar que o constitucionalismo, trata-se da exigência de uma lei maior, capaz de subordinar a todos ao seu cumprimento, bem como todo o ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, vale expor o conceito de Constituição dado por MORAES:

*“(…) a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (…)”*<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Francisco Pedro Jucá, **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**, p. 16.

<sup>22</sup> Alexandre de Moraes, **Direito Constitucional**, p. 34.

José Afonso da Silva aponta as origens do constitucionalismo:

*“(…), as origens do constitucionalismo são de natureza liberal e burguesa, portanto, individualista e postulando Estado absentéista, gravitando em torno do eixo liberal: compete ao Estado garantir a propriedade e o contrato, sendo ambos livres. Fora disto, compete-lhe velar pela segurança interna e externa da comunidade”.*<sup>23</sup>

Mesmo que no início se tratava de algo que cultuava o individualismo jurídico, aos poucos (conforme veremos em capítulo próprio), ocorrem transformações nas camadas sociais, como conseqüência do processo de industrialização (que faz com que trabalhadores lutem por seus direitos, ou que ecologistas se mobilizem para a garantia de um desenvolvimento sustentável, adequando o progresso científico à preservação da natureza para as gerações futuras), e, da globalização que possibilitou a criação de organismos internacionais para a proteção dos direitos em geral, como v.g., os direitos humanos, e citamos, por exemplo, a ONU (Organização das Nações Unidas), o que pressiona os Estados a positivarem os direitos ora em pauta nos ambientes internacionais.

Tudo isto se verifica na Constituição Federal de 1988, que no art. 5º, por exemplo, prevê garantias que foram abordadas na Declaração dos Direitos do Homem, no fim da segunda Guerra Mundial.

Mas para que chegássemos a tal ponto, não foi tão simples, foram séculos de discussão, e, quanto a este processo de evolução, BOBBIO afirma o seguinte:

*“(…). Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. (...)”*<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Curso de direito constitucional positivo, p. 18

<sup>24</sup> Norberto Bobbio, A era dos direitos, p. 22.

O mesmo autor explica que a teoria jusnaturalista defende a idéia de que alguns direitos nascem com o homem, são inerentes a este, de sua *natureza*, e incontestáveis, absolutos. E o autor coloca que dentre estes direitos estão os direitos à propriedade e ao contrato, sendo, portanto, os direitos de liberdade o fundamento da teoria jusnaturalista, que tem como corolário o princípio da igualdade:

*“(...). Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por ‘igualdade’ se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que o outro.”<sup>25</sup>*

Mas, como demonstramos acima, a teoria jusnaturalista perde força devido à nova exigência social de maior regulamentação legal, a fim de se proteger e garantir os direitos que passaram a ser conhecidos como direitos sociais, como alhures foi exposto.

Vale apenas acenar neste ponto que em substituição à teoria jusnaturalista, veio à tona a teoria positivista, dividida basicamente, segundo MONTORO, em duas correntes: a) o positivismo jurídico metodológico; b) e o positivismo jurídico doutrinário.

MONTORO define o positivismo jurídico metodológico,

*“(...) representado por aqueles juristas que, como método de trabalho, restringem seu estudo ao direito positivo, comentando os artigos dos códigos e da legislação, analisando a jurisprudência e limitando-se a tirar das leis e das decisões judiciais os princípios gerais da legalidade jurídica. Não negam, mas também não levam em conta a justiça, o direito natural ou quaisquer outros princípios de ordem moral.”<sup>26</sup>*

E quanto ao positivismo jurídico doutrinário, o referido autor diz o seguinte:

---

<sup>25</sup> Ibidem, p. 70

<sup>26</sup> André Franco Montoro, **Introdução à ciência do direito**, p. 252.

*“O positivismo jurídico doutrinário, pelo contrário, é constituído pelas correntes que negam tais princípios, por inexistentes ou estranhos ao direito, e propõem-se a explicá-lo por outras razões de ordem científico-positiva.”<sup>27</sup>*

Daí se desenvolve a teoria pura do direito de Kelsen, a teoria geral do direito de Bonnard, ou ainda a teoria do positivismo jurídico-moral de Ripert, dentre outras.<sup>28</sup>

O Constitucionalismo, portanto, inspira-se na instituição de um *Estado de Direito*, que segundo BOBBIO são “(...) os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos dos homens (...)”.<sup>29</sup>

## **2.1. Do Estado de Direito**

A principal característica de um Estado de Direito é a fiel observância à Lei. Trata-se de um Estado regido pelo *princípio da legalidade*, conforme preceitua o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

Mas, neste ponto, precisamos lembrar o que a doutrina jurídica, em geral, vem afirmando, isto é, que está havendo uma evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, o que significa que além da obediência ao princípio da legalidade, há também a participação popular no processo político, conforme nos ensina SILVA.<sup>30</sup>

E assim escreve o mesmo autor:

---

<sup>27</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 253.

<sup>29</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 41.

<sup>30</sup> Idem, p. 119-120.

*“É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor da justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir (...)”.*<sup>31</sup>

Vale ressaltar o que dispõe o art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e seu parágrafo único, *in verbis*:

*Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**....* (grifo nosso).

(...)

*Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

### 2.1.1. Do Constitucionalismo Social

Floriano Corrêa Vaz da Silva, define nas seguintes palavras o que vem a ser Constitucionalismo Social:

*“Numa visão inicial, o constitucionalismo social seria o fenômeno amplamente conhecido da inserção nos textos constitucionais dos direitos sociais em sentido amplo e, entre eles, dos direitos sociais em sentido estrito. Seria assim o constitucionalismo social o fenômeno que teria dado origem ao que se convencionou chamar de direito constitucional do trabalho – o conjunto das normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores.”*<sup>32</sup>

Portanto, trata-se da inclusão dos direitos sociais no texto constitucional, não só no que é pertinente ao direito do trabalho, mas também ao que está disposto no art. 6º da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>32</sup> Arion Sayon Romita (coord.), **Curso de direito constitucional do trabalho**, p. 36.

O constitucionalismo nasce também, conforme já exposto, das transformações sociais, do início do século XX, a partir, mais especificamente, da Primeira Grande Guerra Mundial, e da Revolução Russa, a criação da OIT, bem como a promulgação da Constituição Mexicana, e da Constituição de Weimar.<sup>33</sup>

Não nos cabe no presente trabalho traçar a história do constitucionalismo social na Europa e América, mas apenas algumas menções, ou considerações gerais, por serem o berço de tal arcabouço jurídico.

È interessante notarmos a evolução do Constitucionalismo Social no Brasil. Floriano Vaz da Silva lembra que:

*“No século XIX, tivemos duas Constituições, ambas liberais, como era natural na época: a Constituição monárquica de 1824 e a Constituição republicana de 1891.(...).”*<sup>34</sup>

Desta forma, não havia de se falar em direitos sociais, e, muito menos, em Constitucionalismo Social, haja vista da cultura individualista, bem como do modelo liberal, ainda, a abolição da escravatura somente ocorreu em 1888, e a proclamação da república em 1889. No entanto, José Afonso da Silva, lembra que a Constituição de 1824, *“(...) trazia uma declaração de direitos individuais e garantias que, nos seus fundamentos, permaneceu nas constituições posteriores.”*<sup>35</sup>

Neste ponto, vale ressaltarmos o comentário de JUCÁ a respeito do referido período:

*“Na verdade, até então, o Estado Brasileiro cuidou de combater a escravidão, instituiu o trabalho livre e pavimentou o caminho do trabalho assalariado, mas, omitiu-se quanto às condições de trabalho, deixando valer a lei da sobrevivência do mais forte e hábil, o que nem sempre foi privilégio*

---

<sup>33</sup> Arion Sayon Romita (coord.), **Curso de direito constitucional do trabalho**, p. 37.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>35</sup> **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 76.

*do nosso país, mas característica de uma época, marca de uma etapa histórica na construção dos direitos fundamentais do homem.*<sup>36</sup>

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, como já afirmado não traz grandes inovações na previsão de direitos sociais, mas, deve-se ressaltar a liberdade contratual na relação de trabalho, mas que era próprio do modelo liberal.<sup>37</sup>

Mas, ainda no que tange à Constituição de 1891, Floriano Vaz da Silva faz a seguinte observação:

*“Em 1926, quando finalmente – e tardiamente – foi feita a tão esperada reforma constitucional, com várias mudanças no texto da Constituição de 1891, iria surgir o direito do trabalho em nível constitucional, e isto pela primeira vez em nossa história. No art. 34 da Constituição, relativo à competência privativa do Congresso Nacional, foi incluído o item ‘legislar sobre o trabalho’.”*<sup>38</sup>

Para José Afonso da Silva, *“a Emenda Constitucional de 1926 não conseguiu adequar a Constituição formal à realidade. (...)”*<sup>39</sup>

Já a Constituição de 1934, foi a primeira a tratar da questão social, com forte influência da Constituição de Weimar, e, desde então sempre se fez presente nas demais Constituições Brasileiras, a previsão dos direitos sociais, particularmente do direito do trabalho, conforme afirma Floriano Vaz da Silva:

*“Desde então, as normas básicas do Direito do Trabalho e vários outros dispositivos da ordem social e da ordem econômica passaram a reger a nossa ordem jurídica. Desde 1934, passou a ser retrocesso dificilmente imaginável o desaparecimento, em nosso universo jurídico e social, das normas básicas da vida social e da vida econômica, seja com uma ou outra orientação ideológica e política.”*<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> Francisco Pedro Jucá, **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**, p. 48.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>38</sup> Arion Sayon Romita (coord.), **Curso de direito constitucional do trabalho**, p. 50.

<sup>39</sup> **Curso de direito constitucional positivo**, p. 80.

<sup>40</sup> Arion Sayon Romita (coord.), *op. cit.*, p. 53.

## 2.2. Do processo de evolução: do utilitarismo e do individualismo à solidariedade

O individualismo típico da política liberal, do século XVIII, não permeava somente a economia, mas também a seara jurídica. No entanto, embora, atualmente, com surgimento e reconhecimento dos direitos sociais, bem como dos direitos transindividuais, o individualismo de Kant, ainda tem grande notoriedade, sendo que o seu ápice foi durante o modernismo, e, ainda agora, contemporaneamente, o individualismo se faz presente na nossa sociedade.

Contudo, a teoria do Direito de Solidariedade<sup>41</sup>, vem tomando cada vez mais espaço, devido às conseqüências desastrosas do individualismo, seja na economia, quando nos deparamos com o desenvolvimento econômico e paradoxalmente com a massa de desempregados e com o aumento de favelas, ou ainda, quando os tribunais tomam decisões políticas que apenas beneficiam poucos em detrimento da maioria.

Por estes motivos é que consideramos relevante citar o que afirma José Reinaldo de Lima Lopes, que traça o *utilitarismo* como conseqüência da *cultura individualista*, e que provoca a redução das relações humanas ao mero meio de obter vantagem, lucro, capital:

*“(...). A característica mais fundamental de nossa cultura jurídica é o individualismo. Creio que ele está fundado em algumas premissas presentes difusamente: é utilitarista, e como tal imagina que todas as questões se resolvem através de um sistema de trocas de benefícios comensuráveis. A medida universal da comensurabilidade é a moeda, o dinheiro. Assim todas as relações de direitos e deveres podem ser resolvidas em termos utilitários-monetaristas. (...).”<sup>42</sup>*

E ainda continua, o mesmo autor:

---

<sup>41</sup> Segundo José Fernando de Castro Farias, “o direito de solidariedade é um conjunto de práticas jurídicas vistas como espaço físico, valorativo, normativo e cognitivo, na qual procura-se fazer a articulação entre o direito e o social sem nenhuma relação de reflexo. (...)” **A origem do direito de solidariedade**, p. 5.

*“Além de utilitarista, a cultura jurídica é individualista. Trata-se de um individualismo de base e de método, imaginando-se que a parte precede o todo: o direito do indivíduo está acima do direito da comunidade, mesmo porque a comunidade propriamente dita deixou de existir, sendo substituída pelo mercado”<sup>43</sup>*

O referido autor fala do utilitarismo e do individualismo, como sendo ambos resultados da sociedade capitalista do final do século XVIII, cuja busca do lucro acena como objetivo primordial, e, portanto, vazia de princípios éticos. A exploração é freqüente, e ainda nos dias atuais, a realidade não parece ter tomado outros contornos. A este respeito vale citar o que diz o Marcos Arruda quando trata do desenvolvimento social, mais especificamente do Brasil em meados da década de 1980, mas que serve também para o atual panorama nacional:

*“Olhando o Brasil, portanto, pelo ângulo dos dons naturais ou dos indicadores econômicos tradicionais, tem-se uma imagem muito favorável. Mas, visto pelo ângulo da sua gente, o país está fragmentado pelas desigualdades e injustiças que, paradoxalmente, o tornaram, ao mesmo tempo, um país grande em tamanho e pequeno em justiça social, uma economia rica e desenvolvida. E os mais prejudicados são os trabalhadores, isto é, aqueles que sobrevivem da sua capacidade de trabalhar. (...)”<sup>44</sup>*

O resultado, portanto, da cultura individualista são os baixos índices de desenvolvimento social, formador de uma mão-de-obra barata, que, “enriquece ainda mais os ricos e empobrece ainda mais os pobres”, fazendo do Brasil, a terra dos contrastes sociais.

Para indicar de modo veemente como o utilitarismo se faz presente na atual sociedade, vale citar um exemplo, do mesmo autor supra, quando fala da estipulação do lucro nas empresas:

*“Note que o conceito de ‘lucro abusivo’ ou ‘excedente do lucro’, no contexto da lógica do capital, é algo subjetivo e mesmo absurdo. (...) Na Suíça, faz-se*

---

<sup>42</sup> José Eduardo Faria (org.), **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**, p. 82.

<sup>43</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>44</sup> Marcos Arruda, **Para os empresários tudo, para os trabalhadores a lei: o governo Collor e as perdas dos trabalhadores**, p. 7.

*uma pesquisa sobre a relação custo-preço de alguns produtos industriais e descobriu-se que uma agulha de vitrola de uma certa marca chegava a um supermercado a um custo total de 2,50 francos suíços, incluindo o transporte. O preço ao consumidor, porém, era de 90 francos suíços, que representam um lucro bruto de 3.500%! Isto numa economia altamente industrializada, sob o controle de um Estado bastante intervencionista, se comparado aos padrões do Brasil. A lógica do capital propõe o seguinte critério: se há consumidores dispostos a comprar aquela agulha de vitrola por FS90,00, então o lucro é justo. Esta lógica se baseia na noção de liberdade do consumidor para comprar ou não. Mas esta é uma pseudoliberalidade. Só seria liberdade se o consumidor estivesse plenamente informado sobre os critérios usados para a fixação da vitrola a FS90,00 e não a FS10,00, por exemplo (...).”<sup>45</sup>*

Embora estes sejam dados econômicos, são essenciais para compreendermos a evolução do ordenamento jurídico em geral, tendo em vista que a lei é quem regulamenta a economia, os tributos, os direitos dos trabalhadores, consumidores, etc.

No entanto, paradoxalmente às realidades por ora tratadas, nasce, no fim do século XIX, a teoria do Direito da Solidariedade, como resposta à crise vivida em meio ao liberalismo, que FARIAS define como “(...) *uma referência paradigmática para a compreensão do funcionamento das práticas jurídicas positivas do direito contemporâneo.*”<sup>46</sup>

O mesmo autor ainda afirma que:

*“(...). Busca-se uma perspectiva de imanência e de estratégia cognitiva capaz de permitir a superação das clivagens cristalizadas no direito (como aquelas entre sujeito e objeto, romantismo e sociologismo, público e privado, coletivo e transindividual, ordem e desordem), para adotar-se uma relação de complexidade, de complementaridade e de comunicação.”<sup>47</sup>*

FARIAS afirma que o Direito de Solidariedade assume fundamental importância na época atual, pois torna o Direito uma ciência em constante

---

<sup>45</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>46</sup> José Fernando de Castro Farias, **A origem do direito de solidariedade**, p. 4-5.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 5.

sintonia com as demais<sup>48</sup>, e como exemplo podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais, no seu art. 6º; da ordem econômica e financeira, arts. 170 a 192; trata do meio ambiente (art. 225); dentre outros dispositivos e demais normas infraconstitucionais.

*“A irrupção do espaço social, as conquistas das ciências naturais, contribuem para tornar ainda mais evidente o anacronismo e o isolamento das teorias tradicionais do direito. O discurso do direito de solidariedade é sensível a essas transformações, no sentido de perceber os limites do conhecimento jurídico tradicional para dar conta dos novos dados da vida social. O discurso do direito de solidariedade espelha o reconhecimento da necessidade de reformulação do saber jurídico para uma melhor adaptação desse saber à conjuntura epistemológica e histórica da descoberta do social e das profundas transformações econômicas, políticas e sociais, provocadas pela industrialização e pelo aprofundamento das conquistas democráticas do século XIX”.*<sup>49</sup>

Assim, chegamos à conclusão de que o Direito não se encontra isolado, e nem as demais ciências umas das outras, pois se ajudam e se complementam como já pudemos constatar.

O Direito de Solidariedade surge, nas palavras do autor supra, como novo “paradigma”, e tentaremos demonstrar nos capítulos que se seguem, que, a solidariedade, é uma exigência da sociedade contemporânea, e, portanto, merecedora de toda a atenção.

*“O discurso do direito de solidariedade desloca o espaço do direito ao mudar o critério de juridicidade. O direito, situado no oceano da solidariedade, visa abrir a experiência jurídica à história e ao mundo social”.*<sup>50</sup>

No Brasil, o discurso solidarista também teve a sua vez, sendo um de seus defensores Rui Barbosa, Tobias Barreto e Joaquim Nabuco.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> Ibidem, *passim*.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 282.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 191.

## CAPÍTULO 3

### 3. AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS DA “DÉCADA PERDIDA”

Para chegarmos ao ponto principal, isto é, ao Projeto de Economia de Comunhão na Liberdade, é preciso que lembremos das transformações sócio-econômicas, culturais e políticas, do período que vai de 1970 a 1990, e que chegam aos dias atuais, a fim de que possamos compreender o processo econômico, e seus reflexos no âmbito jurídico, como por exemplo, quando se trata da flexibilização das leis trabalhistas, precarização do trabalho, ou ainda, quando nos referimos à atuação de empresas que procuram sobreviver num mercado capitalista voraz, sobretudo àquelas empresas que mantêm suas atividades pautadas pela ética e pela transparência empresarial.

No Brasil, depois de conturbadas décadas marcadas por revoluções (1932) e golpes (1937 e 1964), que tanto sofrimento causaram ao povo brasileiro, chegou também a vez do chamado “milagre econômico”, na década de 70.

Paul Singer, aponta alguns dados estatísticos desta época:

*“(...). 1970/1980 – abarca o rápido crescimento do ‘Milagre Econômico; neste período a proporção de empregados de firmas particulares passou de 41,7% para 52,2%, a de empregados públicos de 7,3% para 8,8%, ao passo que a de autônomos caiu de 33,8% para 25,2% e a de não remunerados de 9,9% para 5,3%. Também a proporção de empregadores aumentou de 1,5% para 2,6%. Como o desenvolvimento tornava a forma de expansão de firmas capitalistas, nada mais natural que uma parcela crescente da população ocupada abandonasse ocupações rurais, onde é mais freqüente a autônoma e não-remunerada (de membro da família), para se inserir na estrutura ocupacional como empregado público ou de firma particular (a expansão das redes públicas de ensino, saúde, comunicação, etc. foi elemento condicionante do desenvolvimento). (...).”<sup>52</sup>*

---

<sup>52</sup> Paul Singer, **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**, p. 15.

O que verificamos, portanto, foi o desenvolvimento de toda a sociedade, não só no aspecto econômico, mas também cultural, haja vista que a política econômica do *laissez faire/laissez pare*, influenciou, substancialmente a cultura moderna, pois passou a ser sua principal característica, o individualismo que permeava as relações sociais.<sup>53</sup>

No entanto, no início dos anos 80 começou a deflagrar uma grande crise no âmbito econômico, pois a economia estagnou, seu crescimento foi extremamente reduzido, e neste sentido, Paul Singer apresenta os seguintes dados:

*“(...) a proporção de empregados de firmas particulares caiu de 50,5% em 1986 para 48,8% em 1990, ao passo que aumentam as proporções de empregadores (de 3,5% para 4,7%), de empregados públicos (de 9,2% para 9,7%) e de não-remunerados (de 7,7% para 8,1%). (...). É verdade que em ambos os períodos as parcelas de empregados públicos e de empregadores cresceram, mas a imersão da tendência da categoria sócio-ocupacional maior e mais importante, a dos empregados de firmas particulares, indica que a dinâmica social sofreu uma mudança significativa tanto no Brasil como nos outros países.”<sup>54</sup>*

Praticamente, o mundo todo entrou em crise, nos países da Europa Ocidental ocorreu um pouco antes da crise brasileira, em 1973, segundo Perry Anderson.<sup>55</sup>

SINGER traça alguns dos acontecimentos que motivaram a crise de 1980:

*“(...) o Brasil se antecipa em um ano. Desde o segundo choque do petróleo e a explosão das taxas de juros, (...), o país vinha tendo dificuldades de fechar o seu balanço de pagamentos, dependendo para tanto de novos créditos de bancos privados. Em fins de 1980, os credores deram um ultimato ao ministro Delfim Neto, czar das finanças públicas brasileiras: ou ele reduzia a necessidade de financiamento externo do país ou seus pedidos de rolagem de débitos vencidos e de novos empréstimos não seriam mais atendidos. Delfim Neto submeteu-se e ainda no aeroporto em que desembarcou anunciou à imprensa a nova política econômica, de corte do crédito e de redução drástica do gasto público. (...).”<sup>56</sup>*

<sup>53</sup> José Fernando de Castro Farias, **A origem do direito de solidariedade**, p. 55.

<sup>54</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>55</sup> **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**, p. 10

<sup>56</sup> Paul Singer, **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**, p. 31.

Enquanto na América Latina, inicia-se a crise em 1982, no Brasil ela se dá em 1981. As medidas anunciadas por Delfim Neto<sup>57</sup>, causaram grandes transformações sociais no Brasil, como o aumento do desemprego, o crescimento do emprego informal, o aumento da pobreza e das desigualdades sociais, fatores que serão abordados nas linhas a seguir.

### 3.1. Crise Social e Neoliberalismo

Instaurou-se, assim, na década de 1980, uma profunda crise econômico-social no Brasil, pois segundo SINGER, até o ano de 1993, houve intensa inflação, cujo período foi também caracterizado pelo surgimento da Terceira Revolução Industrial que traz em seu bojo a técnica da informação, que quanto aos seus efeitos, muito bem esclarece o referido autor:

*“Além da substituição do Trabalho humano pelo computador, parece provável a crescente transferência de uma série de operações das mãos dos funcionários que atendem o público para o próprio usuário. É a difusão do auto-serviço facilitado pelo emprego universal do microcomputador (...).”<sup>58</sup>*

E ainda continua afirmando o mesmo autor que, dentre os efeitos mais perversos está a “descentralização do capital”, e assim explica:

*“O resultado parece ser que as grandes empresas verticalmente integradas estão sendo coagidas, pela pressão do mercado, a se desintegrar, a se separar das atividades complementares que exerciam, para comprá-las no mercado concorrencial, ao menor preço. É o que tem sido chamado de ‘terciarização’. Outro resultado é que as grandes empresas horizontais – que operam estabelecimentos semelhantes em dezenas de países e milhares de cidades vêem-se coagidas, pela pressão da concorrência, a dar autonomia às suas filiadas, tornando crescente o formato de rede, cujos componentes se ligam à matriz por meio de contratos de franqueamento.”<sup>59</sup>*

---

<sup>57</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>59</sup> Ibidem, mesma página.

Estas transformações, ou seja, a substituição do homem pela máquina, e a adaptação das empresas a um mercado cada vez mais competitivo, o autor cita o surgimento do setor terciário (prestação de serviços), abriram portas à exclusão social.

Tratando agora do agravamento do aspecto social causado pela crise de 1980, a precarização do trabalho ganha forma, e segundo Paul Singer:

*“(...) inclui tanto a exclusão de uma crescente massa de trabalhadores do gozo de seus direitos legais como a consolidação de um ponderável exército de reserva e o agravamento de suas condições.”<sup>60</sup>*

Neste ponto, é interessante notarmos o que diz GENTILI a respeito:

*“A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotados de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entretanto aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada.”<sup>61</sup>*

O autor supra, define o modelo neoliberal como um mal generalizado que se operou após a Segunda Guerra Mundial, na Europa Ocidental e América do Norte, como meio de objeção ao Estado do Bem Estar Social, sendo Friedrich Hayek, um dos seus idealizadores.<sup>62</sup>

Foi a partir da crise de 1973 que os grandes países capitalistas entram numa profunda recessão econômica, marcando também, este período, o momento no qual a teoria neoliberal ganha, efetivamente, o seu espaço;

*“(...) a partir daí as idéias neoliberais passaram a ganhar terreno. As raízes da crise, afirmavam Hayek e seus companheiros, estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista*

---

<sup>60</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>61</sup> Pablo A. Gentili (org.), **Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial**, p. 35.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 9.

*com suas pressões reivindicatórias sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais.”<sup>63</sup>*

A estabilidade monetária e o conseqüente desenvolvimento econômico viriam com a redução de gastos sociais, que significava, segundo a teoria neoliberal, na criação de um “exército de reserva”, a fim de se destituir o poder dos sindicatos.<sup>64</sup>

A conclusão a qual podemos chegar é a de que se buscou sanar um mal, ou seja, a crise econômica, com outro mal, ou seja, a supressão de direitos e garantias dos trabalhadores, porque oneravam excessivamente os gastos do Estado.

José Felipe Ledur, no seu livro “A realização do Direito do Trabalho”, em nota de rodapé explica o que vem a ser o “Estado Mínimo”, inerente ao liberalismo:

*“Costuma-se designar ‘Estado Mínimo’ realidade que materializa a sua ausência em vários domínios do âmbito sócio-econômico, deixando aí livre jogo das forças do mercado a solução das suas controvérsias. Os defensores do estado Mínimo reservam a esfera estatal de atuação ao campo da saúde, educação, segurança, assistência e previdência social. A leitura do art. 6º da Constituição mostrará que essa reserva objetiva direitos sociais. É curioso notar que os defensores do estado Mínimo não incluem o direito ao trabalho entre os direitos dos quais o Estado deve se ocupar.”<sup>65</sup>*

No Brasil, a implantação do modelo neoliberal se deu de forma mais lenta se comparado aos países da Europa Ocidental e América do Norte, todavia, como já dito nas linhas que se seguiram, mesmo assim, foi implantada a referida política econômica no fim da década de 1970, que contribuiu muito para o crescimento da exclusão social.

Mas, ainda, é bom ressaltarmos que, aqui, no Brasil, trata-se de algo que está se desdobrando, porém, precisamos considerar que os seus efeitos

---

<sup>63</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>64</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>65</sup> p. 147.

nefastos, já são sentidos na nossa sociedade, e ANTUNES expõe estes efeitos na relação entre capital e trabalho, senão vejamos:

*“É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo ‘mundo empresarial’, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua auto-valorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo, mas não eliminá-lo.”<sup>66</sup>*

As palavras de ANTUNES se encaixam perfeitamente na atual realidade social, trata-se, portanto, da redução da dignidade do ser humano, pois este passa a ser meio e não fim, reduzindo-o a mera mercadoria, força de trabalho comprada, e esquecemos de que o trabalho humano é condição da própria dignidade da pessoa, tanto é verdade que a valorização do trabalho foi consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a dignidade do ser humano, na atual Carta Constitucional vigente.<sup>67</sup>

Realmente, precisamos considerar que, dentro deste quadro, por ora apresentado, são evidentes as dificuldades que as empresas encontram para sobreviver, pois se encontram num mercado econômico avassalador, com altos encargos trabalhistas e tributações excessivas.

Mas, notemos que, não só aos empresários é estabelecida a “lei do capital” pois, o mesmo acontece com os trabalhadores, e, quanto a isto, não podemos deixar esta reflexão sem as palavras de ANTUNES:

*“Fundamentalmente, essa forma de produção flexibilizadora busca a adesão de fundo, por parte dos trabalhadores, que devem aceitar integralmente o projeto do capital. Procura-se uma forma daquilo que chamei em Adeus ao Trabalho?, de envolvimento manipulatório levado ao limite e a adesão dos trabalhadores, no interior das empresas, para viabilizar um projeto que é*

<sup>66</sup> **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**, p. 38.

<sup>67</sup> O art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe, *in verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

*aquele desenhado e concebido segundo os fundamentos exclusivos do capital.”<sup>68</sup>(grifado no original)*

Por fim, é notória a necessidade de novas bases, novos princípios que superem esta crise estrutural de capitalismo. É preciso que passemos da cultura individualista à cultura da solidariedade, capaz de ver o trabalhador não como uma mera mercadoria, não como um instrumento para a obtenção do lucro, mas como um ser humano, digno e consciente.

---

<sup>68</sup> Ibidem, p. 41.

## CAPÍTULO 4

### 4. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA.

Conforme demonstramos, a relação existente entre capital e trabalho, ao mesmo tempo em que evoluiu (no sentido do reconhecimento e da regulamentação legal dos direitos do trabalhador), manteve-se, em geral, conflituosa, haja vista da adoção do modelo neoliberal, que, por sua vez, acaba por exigir, o mercado econômico, a flexibilização das leis que asseguram os direitos dos trabalhadores, até então arduamente conquistados.

PAMPLONA caracteriza o fenômeno da flexibilização como,

*“(...) um impulso universal de abrandamento do caráter tutelar do hipossuficiente econômico, típico do Direito do Trabalho, realizando-se no sentido de transferir para os próprios interessados em mantê-las a disciplina das relações de trabalho subordinado, nos planos coletivo e individual de interesse dos respectivos sujeitos.”<sup>69</sup>*

Não nos cabe, neste trabalho, aprofundarmos no mérito da flexibilização, mas, tão somente, frisar as transformações pelas quais continuam a sofrer as relações trabalhistas de um modo geral. No entanto, cabe-nos alertar que é preciso que a sociedade tenha muito cuidado, pois trata-se da supressão de direitos que foram conquistados nos últimos dois séculos.

---

<sup>69</sup> **Revista Direito e Paz**, p. 175.

O autor prossegue dizendo que, o abrandamento na esfera individual “(...) importa em passar à responsabilidade dos próprios atores da relação de trabalho a negociação de suas condições”; enquanto que na esfera coletiva trata-se de uma “(...) mudança da postura tradicionalmente reivindicativa das representações sindicais para outra, negociação dos interesses das categorias, na posição, inclusive, de recipiendário da função normativa estatal”.

Ainda podemos falar da concentração de renda. A este respeito vale ressaltar o que afirma SINGER, quando faz referência ao capitalismo e ao seu modo de produção:

*“O capitalismo é o modo de produção em que os meios de produção e de distribuição, assim como o trabalho, se tornam mercadorias, apropriadas privadamente. Os meios de produção e distribuição tornam-se capital à medida que se concentram nas mãos duma minoria, enquanto a maioria se limita à posse de sua capacidade individual de trabalho. Esta concentração do capital, que se encontra na origem do capitalismo, permite a invenção de meios automáticos de produção e distribuição, ou seja, em que o trabalho humano é substituído por forças ‘naturais’ de animais domesticados, da água corrente, do vento etc. Em seguida, são inventadas formas mais complexas de captação e governo de energia do vapor, da eletricidade, de derivados do petróleo etc.”<sup>70</sup>*

Observamos, portanto, que o trabalhador, desvalorizado enquanto ser humano, pois, sendo violada a sua dignidade, é marginalizado a partir do momento em que se encontra fora daquela minoria que tem a concentração do capital. Assim, voltamos à lógica de Marx, quando trata do “exército industrial de reserva”, conforme nos ensina SINGER:

*“(…). Aos compradores – as empresas capitalistas – interessa que haja concorrência entre os vendedores para que o custo caia; aos trabalhadores obviamente interessa o contrário. (...)”<sup>71</sup>*

Neste ponto, vale ressaltar a lógica do capital no comando de uma empresa:

*“A ditadura do capital na empresa faz com que: a) qualquer trabalhador deva obediência irrestrita às ordens emanadas do dono ou de quem age em seu nome; b) todo fruto do trabalho coletivo seja propriedade do capitalista, em cujo benefício todos os esforços devem ser enviados; c) o trabalhador faça jus ao salário previsto contratualmente e aos seus direitos legais.”<sup>72</sup>*

Ante o exposto, verificamos que o “ter” acompanha a lógica capitalista, e que, na atual cultura pós-moderna, aos olhos da sociedade na qual vivemos, a

---

<sup>70</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 11-12.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 12.

princípio, tal agir parece algo razoável, e, até mesmo, esperado, já que estamos acostumados a viver numa sociedade consumista e secularizada.

SINGER relata que diante do cenário capitalista e neoliberal, surge, no Brasil a partir de 1980, como forma de reação dos trabalhadores, o que se denominou “Economia Solidária”, segundo o referido autor:

*“(...). Ela resulta de movimentos sociais que reagem à crise de desemprego em massa que tem seu início em 1981 e se agrava com a abertura do mercado interno às importações, a partir de 1990. (...).”<sup>73</sup>*

Portanto, trata-se de uma resposta dos trabalhadores à crise que se instaurou na chamada “década perdida”, conforme discorreremos linhas atrás.

Quanto ao processo de formação de empresas segundo este paradigma, SINGER afirma o seguinte:

*“(...) 1. homens e mulheres vitimados pelo capital organizam-se como produtores associados tendo em vista não só ganhar a vida mas reintegrar-se à divisão social do trabalho em condições de competir com as empresas capitalistas; 2. pequenos produtores de mercadorias, do campo e da cidade, se associam para comprar e vender em conjunto, visando economias de escala, e passam eventualmente a criar empresas de produção socializada, de propriedade deles; 3. assalariados se associam para adquirir em conjunto bens e serviços de consumo, visando ganhos de escala e melhor qualidade de vida; 4. pequenos produtores e assalariados se associam para reunir suas poupanças em fundos rotativos que lhes permitem obter empréstimos a juros baixos e eventualmente financiar empreendimentos solidários; 5. os mesmos criam também associações mútuas de seguros, cooperativas de habitação etc.”<sup>74</sup>*

Sendo assim, na tentativa de se buscar uma alternativa ao trabalhador, emergiu, do corpo social, uma nova composição empresarial, mais comumente sob a forma de cooperativa, que visa fugir à linha capitalista, na esperança de que assim haja igualdade, em vez de dominação e opressão entre empregados e empregadores.

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 14.

Estes foram somente breves comentários à Economia Solidária a fim de que nos sirvam à compreensão dos itens que se seguem.

#### 4.1. **Economia de Comunhão: breves considerações históricas**

BRUNI, a respeito da Economia de Comunhão afirma o seguinte:

*“(...). Na tentativa de buscar uma nova relação entre mercado e sociedade, a Economia de Comunhão assume um significado profético porque desafia as ideologias dominantes, hoje, na Era da Globalização. Ela mostra, com sua própria existência, que a ação econômica pode e, portanto, deve abrir espaço para outros princípios. De fato, se ela concebe a empresa como uma comunidade, se procura viver as relações comerciais e trabalhistas como ocasiões de encontro autêntico entre pessoas; quando pensa a empresa como um bem social e como um recurso coletivo, vai além da idéia de mercado como lugar típico de relações instrumentais, apenas.”<sup>75</sup> (grifado no original)*

Na citação acima há uma série de conceitos que serão “destrinchados” e analisados, como por exemplo, o que significa a Economia de Comunhão tratar de “uma nova relação entre mercado e sociedade”, ou que “a ação econômica pode e, portanto, deve abrir espaço para outros princípios”; quais são estes princípios; o que significa “a empresa como uma comunidade” e o que isto interfere nas relações econômicas, e, principalmente, trabalhistas; o que significa o “encontro autêntico entre pessoas”; ou ainda, o que significa a empresa como um “bem social” e “recurso coletivo”; e quais são suas implicações jurídicas no âmbito da justiça social?

Mas, antes de adentrarmos à procura de respostas às indagações supra, é necessário que façamos uma premissa, ou seja, breves considerações históricas à respeito da Economia de Comunhão.

PINHEIRO, assim escreve:

---

<sup>75</sup> ABBA Revista de Cultura, p. 69.

*“Não é novidade que todo agir econômico expressa uma cultura específica e uma determinada visão de mundo. O projeto Economia de Comunhão, nesse caso, não constitui exceção, ele se instituiu a partir de um terreno espiritual e social preciso, ou seja, o Movimento dos Focolares. Trata-se de um movimento eclesial e civil, iniciado em 1943, em Trento, na Itália, fundado e presidido por Chiara Lubich.”<sup>76</sup>*

O Movimento dos Focolares, nascido na igreja católica, atualmente conta com cerca de cinco milhões de membros, espalhados por 182 países, sendo que, ao Brasil chegou no ano de 1959, e somente aqui, atualmente, possui cerca de duzentos e cinquenta mil membros.<sup>77</sup>

PINHEIRO, em relação ao Movimento dos Focolares afirma :

*“(...) tem como conteúdo programático realizar quatro modalidades de diálogos, a saber: com a Igreja Católica nas suas mais variadas expressões, a fim de fortalecer a unidade e suscitar, no seu interior, formas de comunhão nos mais variados aspectos; entre as várias denominações cristãs, por meio da recuperação de princípios comuns no que tange a vivência da fé e a conseqüente inserção social; com fiéis de outras religiões, tendo em vista estabelecer relacionamentos que promovam o mútuo conhecimento e ações conjuntas; e com pessoas sem um referencial religioso, tendo em vista a defesa de valores comuns e o comprometimento efetivo em prol da emancipação humana e social.”<sup>78</sup>*

O estilo de vida do Movimento dos Focolares tem como base o evangelho, desde os seus primeiros tempos, assim explica LUBICH:

*“Quando corríamos para os abrigos antiaéreos, dia e noite, a fim de nos protegermos dos bombardeios, não era possível levar nada conosco; apenas um exemplar do Evangelho, um pequeno exemplar do Evangelho. E lá, nas horas de espera, ao lermos aquelas palavras já conhecidas, nós as descobríamos, por uma ‘luz’ especial, novas, únicas, universais, feitas, portanto, para todos, eternas, para qualquer época, e que podiam ser postas em prática. Logo intuímos que, traduzidas em vida, provocariam uma revolução. De fato, o mundo dentro de nós e ao nosso redor se transformava.”<sup>79</sup>*

<sup>76</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 333.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 349.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 334.

<sup>79</sup> Texto da aula ministrada por Chiara Lubich na Universidade Católica de Piacenza, em 29 de janeiro de 1999, em razão do título de doutor *honoris causa* em Economia e Comércio, *apud*, Centro de estudos, pesquisa e documentação da Economia de Comunhão (coord.), **Economia de Comunhão: história e profecia/Chiara Lubich**, p. 19.

Portanto, a Economia de Comunhão é fruto de uma vida cristã, inspirada no Evangelho, particularmente, na prática da comunhão dos bens efetivada, livremente, pelos membros do Movimento dos Focolares, a fim de se viver como nas primeiras comunidades cristãs.

LUBICH explica que,

*“A idéia da comunhão de bens surgira em nós a partir da observação da primitiva comunidade cristã. Os primeiros cristãos a praticavam de modo livre e, como consequência – assim relatam os Atos dos Apóstolos – não havia entre eles indigente algum. Posteriormente, à medida que a vivíamos, essa idéia ia enriquecendo-se com todas as outras contribuições que a Doutrina Social Cristã nos dava, principalmente por intermédio das encíclicas sociais.”<sup>80</sup>(grifado no original)*

Ressalte-se que o referido movimento sempre manteve forte atuação no âmbito social, conforme esclarece PINHEIRO:

*“No que tange ao âmbito social, o Movimento dos Focolares, desde a sua origem, defende a necessidade de um engajamento operativo, sem contudo limitar-se a um campo exclusivo. Pelo contrário, as diversas iniciativas apoiadas pelo movimento contemplam várias das múltiplas interfaces da problemática social.”<sup>81</sup>*

No entanto, muitos dos membros do Movimento dos Focolares ainda não possuíam o mínimo necessário para uma subsistência digna, mesmo com a prática da comunhão dos bens.

Em 1991, Chiara Lubich veio ao Brasil para se reunir com os membros do movimento, e foi quando ela deparaou-se, em São Paulo, com o grande contraste social, ou seja, prédios luxuosos, e inúmeras favelas que circundam a cidade, e, sabendo que a comunhão dos bens não era mais suficiente, lançou o projeto de Economia de Comunhão num encontro com os membros do movimento em 29 de maio de 1991, na Mariápolis Ginetta, centro

---

<sup>80</sup> Texto do lançamento do projeto de Economia de Comunhão, proferido por Chiara Lubich, em 29 de maio de 1991, num dos centros do Movimento dos Focolares no Brasil, conhecido como Mariápolis Ginetta, *apud*, Centro de estudos, pesquisa e documentação da economia de comunhão (coord.), **Economia de Comunhão: história e profecia/Chiara Lubich**, p. 13.

do movimento no Brasil, situada em Vargem Grande Paulista, cidade da Grande São Paulo, proferindo as seguintes palavras:

*“aqui, sob o impulso da comunhão de bens, deveriam surgir indústrias, empresas. Empresas de tipos variados, organizadas por pessoas de todo o Brasil. Deveriam nascer sociedades empresariais das quais todos tivessem a possibilidade de participar, ainda que modestamente, mas de forma muito difusa. A gestão dessas empresas ficaria a cargo de pessoas competentes, capazes de fazê-las funcionar com a máxima eficiência e lucratividade. A novidade seria essa: o lucro seria colocado em comum. Deveria nascer assim uma economia de comunhão na liberdade (...). Queremos que o lucro seja colocado em comum livremente. Com qual finalidade? A mesma das primitivas comunidades cristãs: ajudar os que passam necessidades, oferecendo-lhes condição de melhoria de vida e possibilidade de emprego. Depois obviamente, incrementar a própria empresa. E, por fim, desenvolver as estruturas desta pequena cidade<sup>82</sup>, visando a formação de homens novos, porque, sem homens novos, não se constrói uma sociedade nova.”<sup>83</sup>*

Assim, com grande entusiasmo, muitos dos membros do movimento aderiram imediatamente ao projeto, cujo objetivo, segundo PINHEIRO, portanto, é:

*“(…), realizar a distribuição do lucro segundo três finalidades específicas: 1. reinvestir na atividade produtiva de modo que ela se mantenha economicamente viável; 2. patrocinar a formação humana a fim de fortalecer a matriz cultural que lhe dá respaldo; 3. ajudar pessoas em situação de pobreza, inicialmente no âmbito do Movimento dos Focolares.”<sup>84</sup>*

Certamente, podemos imaginar que não foi fácil a abertura de empresas, pois a situação econômica e financeira do Brasil, principalmente naquele período, não era recomendável, no entanto, este desafio foi aceito, e, no decorrer dos anos, verificamos a expansão cada vez maior da Economia de Comunhão, muito embora, trata-se, ainda, de algo embrionário, e, desta forma,

---

<sup>81</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), op cit., p. 334.

<sup>82</sup> Trata-se da Mariápolis Ginetta, chamada de pequena cidade, um lugar onde o evangelho é a base do estilo de vida de todos os seus habitantes, também constitui centro nacional do Movimento dos Focolares no Brasil.

<sup>83</sup> Texto proferido por Chiara Lubich, em razão do lançamento do projeto de Economia de Comunhão, em 29 de maio de 1991, na Mariápolis Ginetta, apud, op. cit., p. 335.

<sup>84</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 335.

em estado de amadurecimento e experimentação. Todavia, os seus frutos já podem ser observados, segundo PINHEIRO:

*“A insuficiência de capital de giro, a impossibilidade de acesso ao crédito, a falta de experiência no âmbito administrativo e a inexistência de uma rede de comercialização dos produtos, aliada ao contexto desfavorável e, por vezes, cruel da economia mundial, foram alguns dos desafios enfrentados nos primeiros anos do projeto. Mesmo assim, calcula-se que, no universo total, apenas 14% das iniciativas não lograram êxito, tendo encerrado suas atividades. No Brasil, mais particularmente, nas proximidades da Mariápolis Araceli<sup>85</sup>, em 1993, foi fundada a ESPRI, uma sociedade por ações cujo objetivo era planejar e viabilizar a infra-estrutura necessária à implantação das empresas no Pólo Empresarial Spartaco. O Pólo, por sua vez, constitui um ponto de referência mundial para o projeto, uma espécie de laboratório da experiência piloto.”<sup>86</sup>*

Em 1995 ocorreu um fato relevante para a Economia de Comunhão, pois Chiara Lubich recebeu o título de doutor *honoris causa*, em economia, pela Universidade de Lublin, na Polônia, em razão do projeto Economia de Comunhão, bem como neste mesmo ano, Chiara Lubich apresentou a EdC (Economia de Comunhão) na Cúpula Mundial de Copenhague.<sup>87</sup>

No Brasil, também ocorreram fatos importantes: em 1988, Chiara Lubich foi convidada pela USP (Universidade de São Paulo) e também pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica), para tratar da EdC, bem como, no mesmo ano, foi convidada para expor o projeto EdC no Congresso Nacional. E, em Recife, Chiara Lubich, recebeu o título doutor *honoris causa*, em economia, pela UNICAP (Universidade Católica de Pernambuco).<sup>88</sup>

Segundo PINHEIRO, “(...) atualmente são 761 as empresas vinculadas à Economia de Comunhão presentes em quarenta países dos cinco continentes, (...).”<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> A Mariápolis Araceli passou a ser chamada de Mariápolis Ginetta no ano de 2001, em homenagem à Ginetta Calliari, considerada co-fundadora do Movimento dos Focolares, e foi quem o trouxe ao Brasil, em 1959.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 339.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 340.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 342.

<sup>89</sup> Ibidem, mesma página.

Na América Latina encontram-se 176 empresas; na América do Norte 45; na Ásia, 36; na Austrália, 15; 418, na Europa Oriental; e, 60, na Europa Ocidental.<sup>90</sup>

A Economia de Comunhão classifica-se, portanto, como um modo peculiar de economia solidária, e podemos confirmar tal assertiva com o que diz LUBICH:

*“A Economia de Comunhão propõe comportamentos inspirados na gratuidade, na solidariedade e na atenção para com os excluídos – comportamentos normalmente considerados típicos de organizações sem fins lucrativos – também às empresas que por sua natureza buscam o lucro. Por conseguinte, a Economia de Comunhão não se apresenta tanto como uma nova forma de empresa, alternativa às que já existem, mas pretende transformar intimamente as estruturas habituais das empresas (quer sejam sociedades anônimas, cooperativas ou de outro tipo), orientando todas as relações intra e extra empresariais segundo um estilo de vida de comunhão, tudo em pleno respeito aos valores autênticos da empresa e do mercado (aqueles frisados pela Doutrina Social da Igreja e, de maneira especial, por João Paulo II na sua encíclica Centesimus annus).”<sup>91</sup>*

Diante das repercussões da EdC, Chiara Lubich assim afirma:

*“(...). Quando a propus [EdC], não pensava, decerto, numa teoria. Vejo, no entanto, que ela chamou a atenção de economistas, sociólogos, filósofos e estudiosos de outras disciplinas, que encontraram nessa nova experiência, nas idéias e categorias que estão por trás dela, motivos de interesse que ultrapassam a esfera do Movimento no qual, historicamente ela se desenvolveu.”<sup>92</sup>*

A Economia de Comunhão trata-se ainda de um grande desafio, mas que traz uma possível alternativa às nossas problemáticas sociais, como a fome, o desemprego, a violência, a exclusão social, etc...

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 343.

<sup>91</sup> Texto da aula ministrada por Chiara Lubich na Universidade Católica de Piacenza, em 29 de janeiro de 1999, *apud*, Centro de estudos, pesquisa e documentação da economia de comunhão (coord.), **Economia de comunhão: história e profecia/Chiara Lubich**, p. 27.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 28.

BOBBIO fala que a solução para a caótica situação social está no “desenvolvimento da sociedade”, e, sob este ponto de vista, a EdC, conforme veremos pode ser uma alternativa, mas, por ora, vejamos o que diz BOBBIO:

*“(...). Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.”<sup>93</sup>*

Talvez, a EdC traga em seu bojo o “desenvolvimento da sociedade” necessário, segundo BOBBIO, para a efetiva aplicação dos direitos garantidos e proclamados, haja vista que a EdC porta um novo modo de pensar a realidade social, pela cultura que nasce a partir do seu agir econômico, o que os estudiosos da EdC chamam de “cultura da partilha” (a divisão dos lucros). E, como sabemos, a realidade no âmbito econômico e no âmbito do trabalho expressam o modo de pensar de uma determinada civilização, bem como os seus anseios e suas necessidades.

#### **4.1.1. Os princípios basilares da Economia de Comunhão e a reciprocidade de comunhão**

Conforme dissemos alhures, a base da Economia de Comunhão está no “dar”, PINHEIRO expõe o seguinte sobre o assunto:

---

<sup>93</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 45.

*“Nesse prisma, a comunhão dos bens materiais e espirituais qualifica-se como uma prática cultural que tem, na partilha, o seu núcleo central. Em outras palavras, o projeto Economia de Comunhão compreende um determinado modo de conceber a vida social, no qual a comunhão constitui-se como chave de leitura da realidade e da própria existência humana. Trata-se, nesse sentido, não apenas de um ‘agir econômico estrito’, mas de uma experiência de resistência à organização econômica vigente.”<sup>94</sup>*

Enquanto a atual ordem econômica, pautada pela política neoliberal, prega o “ter”, mesmo que isto signifique uma massa de desempregados e de marginalizados, a EdC proclama o “dar”, a valorização do trabalhador enquanto ser humano, em toda a sua dignidade, sendo assim o agir diferenciado das empresas que aderem à Economia de Comunhão, constitui-se num verdadeiro ato de coragem.

Dando continuidade ao nosso trabalho, cabe-nos agora, fixar de modo preciso, os princípios que regem a Economia de Comunhão, pois, não se restringe, obviamente, somente à repartição do lucro em três partes, isto é, uma parte para a própria empresa, a outra para os pobres, e uma terceira para a formação de pessoas aptas a participar também desta nova cultura da partilha.

Em 1997, durante um congresso de âmbito internacional, realizado em Roma, foi elaborada uma “carta de princípios de gestão empresarial”, que segundo PINHEIRO:

*“(...). Embora se tratando de um esboço preliminar, o documento procura estabelecer os princípios que inspiram a EdC, tendo por base as experiências em curso. Em linhas gerais, o texto alude os seguintes quesitos:*

- *ao princípio inquestionável da primazia do homem sobre os demais fatores de produção;*
- *ao compromisso efetivo com a geração de emprego e de renda a ser realizado, tendo por base a garantia de condições satisfatórias, saudáveis e adequadas de trabalho, favorecedor de desenvolvimento completo e permanente de todos os agentes envolvidos nesse processo;*
- *à observância de critérios de cooperação e participação na tomada de decisões sobre a vida da empresa;*

---

<sup>94</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 336.

- à defesa do repouso e das férias como elementos inquestionáveis, devendo ser respeitados e facilitados;
- à realização de horas extras de trabalho como dispositivo a ser evitado, sempre que possível;
- à preservação do meio ambiente e ao consumo racionalizado de energia, bem como de todos os demais recursos pertinentes às reservas naturais, medida que se alia às medidas contentoras de desperdício;
- à implantação de estruturas organizacionais que favoreçam o trabalho em grupo e o crescimento individual e profissional dos agentes produtivos;
- ao estabelecimento de critérios de seleção de pessoal, o qual deverá levar em consideração não somente a capacidade profissional mas, sobretudo a adesão do candidato a esses quesitos;
- à comunicação de experiências, informações e conhecimentos em todas as esferas e em todos os níveis, considerada como componente constituinte da dinâmica de comunhão. Nessa ótica as empresas estarão abertas, dentro dos limites, a todas as pessoas que se interessarem em conhecê-las.”<sup>95</sup>

Podemos verificar a grande correspondência dos princípios supra elencados em relação ao que vem disposto na nossa Constituição Federal.

Por exemplo, quanto ao “princípio inquestionável da primazia do homem sobre os demais fatores da produção” corresponde ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na nossa Constituição de 1988, na categoria de Fundamento da República Federativa do Brasil, dada a sua indubitável importância:

*“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III – a dignidade da pessoa humana;”*

Pelo exposto até o presente momento, constatamos que a formação humana, portanto, constitui um dos objetivos da Economia de Comunhão.

*“Entendida como processo contínuo e abrangente, voltado para todas as dimensões da pessoa humana, a formação tem por base favorecer o seu pleno desenvolvimento a partir do amadurecimento das condições físicas, mentais, afetivas, estéticas e lúdicas. No contexto da EdC, ela se processa de maneira*

---

<sup>95</sup> Ibidem, p. 341.

*relevante nas Mariápolis, visto que estas se constituem em centros de convivência e de formação junto às quais estão localizados os pólos empresarias vinculados ao projeto. Informalmente, ela se processa no cotidiano, qualificando, desmistificando e potencializando as relações nele tecidas.”<sup>96</sup>*

Desta forma são realizados congressos e conferências abertos a todos os funcionários e demais interessados na Economia de Comunhão, para ir em profundidade nesta realidade, bem como para troca de experiências.<sup>97</sup>

Quanto ao lucro que é destinado àqueles desprovidos das condições básicas de subsistência, é relevante atentarmos ao que Chiara Lubich expõe:

*“Aqueles pessoas que estão em dificuldade econômica, os destinatários de uma parte dos lucros, não são considerados simplesmente ‘assistidos’ ou beneficiados pela empresa. São, isso sim, partes essenciais do Projeto, enquanto doam aos demais suas próprias necessidades. Eles também vivem a ‘cultura da partilha’. De fato, muitos deles renunciam ao auxílio que recebem tão logo recuperam um mínimo de independência econômica e, muitas vezes, partilham com outros o pouco que possuem. Tudo isso é expressão do fato de que o enfoque, na Economia de Comunhão, que também frisa a ‘cultura da partilha’, não estar na filantropia praticada por alguns, mas sim na partilha, na qual cada um dá e recebe, com igual dignidade no contexto de uma relação de substancial reciprocidade.”<sup>98</sup>*

Portanto, a reciprocidade eleva o partilhar à dignidade, fazendo com que aquele que recebe seja agente indispensável para a formação desta nova cultura, que paulatinamente permeia o seio social.

Quanto ao homem, que possui no sentido do “ter”, e, ao homem que doa, ARAÚJO define o primeiro como “*homo consumens*”, enquanto que o segundo “*homo donator*”, sendo este quem já está inserido na

---

<sup>96</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 336-337.

<sup>97</sup> Em geral os congressos são realizados todos os anos, em regra, no mês de julho, de âmbito nacional e internacional, na Mariápolis Ginetta. Também todos os meses, na Mariápolis, realizam-se encontros entre empresários e funcionários, abertos a comunidade em geral.

<sup>98</sup> Texto da aula ministrada por Chiara Lubich na Universidade Católica de Piacenza, em 29 de maio de 1999, *apud*, Centro de estudos, pesquisas e documentação da economia de comunhão (coord.), **Economia de comunhão: história e profecia/Chiara Lubich**, p. 27.

cultura da partilha, e aquele o homem típico da cultura individualista do século XX.

Quanto ao “*homo consumens*”:

*“Antes de mais nada, constatamos um acerrado individualismo, no qual o eu assume as características de um ídolo cujas vontades, prazeres e desejos devem ser todos satisfeitos. Delineia-se, assim, uma concepção antropológica deformada; emerge um tipo de homem que se reveste de não-valores, de sentimentos negativos, como o hedonismo, o a competitividade que chega ao conflito, o sucesso buscado como fim, mesmo em prejuízo para as outras pessoas, o ter como dimensão fundamental da própria personalidade. Que tipo de sociedade provoca o surgimento desse homem? A sociedade que conhecemos: complexa, que faz de toda existência uma mercadoria.”<sup>99</sup>*

A proposta de Economia de Comunhão se enquadra no conceito de “*homo donator*”, que segundo ARAÚJO:

*“Podemos considerar válida a definição da criatura humana como homo donator. Segue-se que a sua verdadeira identidade se expressa no ser-dom em todas as expressões do seu viver, no estar sempre na posição de dar”.*<sup>100</sup>*(grifado no original)*

Desta forma, no “dar” o homem encontra-se na sua própria vocação, como pessoa, pois para ser pessoa, e, portanto sair da qualidade de indivíduo, o homem precisa comunicar-se, dar algo de si. SILVA, neste sentido, numa análise ao pensamento de MOUNIER afirma:

*“(…). A pessoa só se desenvolve na proporção em que liberta-se do indivíduo. Ela, para isto, deve tornar-se disponível para os outros. A comunicação interpessoal constitui, para Mounier, a sua experiência basilar. A pessoa e a comunidade são indissociáveis e a primeira só se compreende com a segunda. A comunidade, por outro lado, é superior à sociedade. A abertura para o outro é um fato primitivo e constitutivo da pessoa. O individualismo visa, contrariamente, centrar o indivíduo sobre si mesmo, enquanto o personalismo procura tirá-lo do próprio centro para transpô-lo ao mundo da pessoa.”<sup>101</sup>*

<sup>99</sup> ABBA Revista de cultura, p. 95.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>101</sup> MOUNIER, Emanuel. *Manifesto ao serviço do personalismo*. Tradução de Antonio Ramos Rosa. Lisboa: Palabra, 1998, p. 95, *apud*, Paulo César da Silva, In: O contratualismo de Locke, o indivíduo, a ética e o direito. *Revista direito e paz*, p. 53.

E ainda continua SILVA:

*“(...). A pessoa, porque única e irrepitível, é um ser individual. Ela, se forma basilar, entretanto, supera-se, enquanto indivíduo. O que a caracteriza, fundamentalmente, é a abertura, a relação, o desinteresse, a comunicação consciente e livre, a capacidade de amar. Ambos consideram que o amor é a norma específica da ação da pessoa, sem a qual o homem não se desenvolve conforme aquilo que ele é e é chamado a ser. (...)”*<sup>102</sup>

Observamos, portanto, conforme a exposição supra, que o ser humano encontra sua verdadeira vocação na abertura, e na relação desinteressada, direcionada ao outro, o que BRUNI define como “gratuidade”, elemento peculiar à Economia de Comunhão.

Tratemos então da reciprocidade na economia de comunhão.

Na EdC, cada qual, conforme vimos, dá e recebe, estabelece-se um encontro de pessoas, que por sua vez, BRUNI define como “reciprocidade de comunhão”<sup>103</sup>.

BRUNI, define três tipos de reciprocidade presentes na economia:

- a) *Reciprocidade condicional do mercado*, ou seja, trata-se da reciprocidade contratual, que consiste na troca condicional, há uma prestação corresponde a uma contra-prestação, é a lógica que rege capitalismo. Como exemplo o autor cita o contrato de trabalho:

*“(...) com efeito, as duas partes envolvidas (empresário e trabalhador) recebem e dão ao mesmo tempo e, embora com infinitas diferenças, é um contrato que se assina livremente e livremente se rescinde, ainda que de forma unilateral.”*<sup>104</sup>

<sup>102</sup> **Revista direito e paz**, p. 55.

<sup>103</sup> Texto proferido em razão do XII encontro de aprofundamento cultural e espiritual da economia de comunhão, realizada na Mariápolis Ginetta, em 03 de setembro de 2004, “lido no original”, p. 1-15, passim.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 2.

- b) A segunda é a chamada *reciprocidade social*, típica do setor *non-profit*<sup>105</sup>, de economia solidária, e segundo BRUNI:

*“A lógica da reciprocidade social não é nem condicional (como no contrato) nem puramente incondicional (como na filantropia), pois, se é verdade que a prestação de serviço do outro não é pré-condição para a minha, ao mesmo tempo, sem a sua resposta eu não experimento a reciprocidade (...)”.*<sup>106</sup>

- c) Enfim a *reciprocidade de comunhão*, segundo o autor, trata-se da mais genuína reciprocidade, sendo sua característica a *abertura*, que para BRUNI:

*“(...). A resposta do outro, o comportamento de reciprocidade, não é apenas um retorno para com aquele que doou primeiro; a reciprocidade-comunhão é sempre aberta a um terceiro, a alguém que garanta que a comunhão não se feche em si mesma e tenha o timbre da gratuidade verdadeira. (...)”.*<sup>107</sup>

O autor ainda adverte que para que haja realmente a comunhão é necessário que aquele que receba, esteja também na “atitude de doação”, e não simplesmente na qualidade de “receptor passivo”.<sup>108</sup>

Conforme pudemos notar, o autor também classifica a gratuidade como característica da reciprocidade de comunhão, que para ele:

*“(...), significa atribuir uma recompensa intrínseca ao comportamento antes que ao resultado; significa encontrar um sentido no meu doar-me ao outro antes que a resposta do outro chegue a mim.”*<sup>109</sup>

Ainda quanto a este aspecto, não podemos deixar de citar o trecho no qual o autor faz uma série de questionamentos sobre a atuação da reciprocidade de comunhão:

*“Mas será que é possível, também na EdC, seguir uma lógica verdadeiramente não-condicional, ou seja, seguir essa lógica da reciprocidade-comunhão? Uma lógica de comportamento que, mesmo admitindo a necessidade da resposta do outro, não coloca a sua resposta como pré-condição à sua ação? Se pensarmos que o relacionamento se*

<sup>105</sup> Trata-se do setor não lucrativo, como organizações não governamentais ou entidades filantrópicas.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 9.

*desenvolve no tempo, poderemos ter alguns elementos para resolver este paradoxo. A abertura ao outro deve ter, já no início, um elemento de gratuidade, portanto, não condicional, mas, para a continuação desse relacionamento no tempo, para que a comunhão seja real, é necessário, mais cedo ou mais tarde, também a parte do outro, que deve se colocar numa atitude de resposta, numa atitude de reciprocidade. Talvez a resposta possa orientar-se em relação a um terceiro sujeito, mas, para que se experimente verdadeiramente a comunhão, a resposta do outro não só é desejável, mas é necessária.”<sup>110</sup>*

Trata-se, portanto, de algo não só intra-empresa, mas extra-empresa, forma uma nova mentalidade, inspirada num novo agir econômico, que desencadeia uma nova cultura, a partir da abertura e da gratuidade dentro da reciprocidade de comunhão.

#### **4.2. A Economia de Comunhão como meio de efetivação da Justiça Social**

Após observarmos a origem da EdC, bem como seus princípios, embora de modo genérico, constatamos uma nova forma de relacionar-se que ultrapassa o plano instrumental, pois cria-se o que GUI chama de “bem relacional”.

*“Hoje se reconhece que a qualidade das relações interpessoais nas quais se vive é um componente extremamente importante do bem-estar; e que fenômenos de natureza relacional como: lealdade, conhecimento recíproco, confiança, clima de colaboração e abertura às idéias dos outros são ingredientes importantes das organizações de sucesso (empresas, instituições públicas ou sem fins lucrativos, também nas áreas sócio-econômicas). Começa-se então a falar de ‘bens relacionais’ para indicar que, na esfera das relações interpessoais, criam-se verdadeiros bens – não privados e intangíveis, mas nem por isso menos reais –, os quais também a ciência econômica deve levar em conta.”<sup>111</sup>*

---

<sup>110</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>111</sup> Centro de estudos, pesquisa e documentação da economia de comunhão (coord.), **Anais do bureau internacional de economia e trabalho**, p. 64.

Sendo assim, o trabalhador, até então, considerado como mercadoria, como um mero vendedor de sua força de trabalho, com a EdC, passa a ser um integrante essencial na empresa, pois depende também dele o progresso da EdC.

Mas enfim nos perguntamos, após toda esta explanação: qual a relevância jurídica do que foi exposto?

Quanto à resposta a esta indagação tentaremos dar nas linhas que se seguem.

Nos parece que, a Economia de Comunhão, bem aplicada, coerentemente segundo os seus princípios, realiza aos nossos olhos, a tão discutida e almejada Justiça Social.

Primeiramente, precisamos salientar que não é nossa intenção, na presente pesquisa, fazer um aprofundado e elaborado estudo sobre o conceito de Justiça. Todavia, é necessário que tracemos algumas breves considerações a seu respeito, e para isto, vamos nos ater aos ensinamentos de Munir Cury:

*“(...). A Justiça, assim como o Direito, não é uma simples técnica de igualdade, de utilidade ou de ordem social. Muito mais do que isso, ela é uma virtude da convivência humana. E significa, essencialmente, uma atitude pessoal de respeito à dignidade de todos os homens. (...).”<sup>112</sup>*

Portanto, cumpre-nos esclarecer que, definir Justiça é algo extremamente complexo, mas CURY afirma que a doutrina a caracteriza como sendo a “virtude da convivência humana”, e nos explica:

*“(...), Justiça é uma palavra de interpretação tão ampla quanto a palavra ética, pois exprime a idéia de retidão do agir humano na sua universalidade, não porém como agir do sujeito, como o encara fundamentalmente a ética, mas como agir reto em relação ao próximo e à sociedade, quando se diz de um ser humano que é justo porque atribui a cada um o que é seu, cumpre a*

---

<sup>112</sup> Vania Carvalho de Araújo (org.), **A educação como artífice de paz: tecendo diálogos, construindo pontes**, p. 35.

*lei, luta pela justa distribuição dos bens que pertencem a todos, é consciente, corajoso e aplicado no exercício de suas próprias responsabilidades.”<sup>113</sup>*

Destarte, podemos chegar à conclusão de que a Justiça é um doar-se, se considerada “em relação ao próximo e à sociedade”. Para esclarecer este entendimento, CURY, realça as três características da Justiça considerada como “ato de deferência”:

*“(…). Compreendida como vontade ou disposição de espírito, a Justiça exige uma atitude de deferência para com o seu semelhante, uma presteza em dar ou deixar aos outros aquilo a que tenham o direito de receber ou conservar. Esse elemento intersubjetivo da idéia de Justiça é de caráter verdadeiramente universal e válido para todos os homens. Falhando ele, a Justiça não pode florescer na convivência social. Para produzir os resultados almejados, a Justiça requer a libertação dos impulsos exclusivamente egoísticos. O egoísta reivindica direitos sobre os bens do mundo sem considerar as razoáveis necessidades dos demais, concentrando em si e em torno de si o critério de satisfação de sua sobrevivência e de seus prazeres. No entanto, sem uma atitude pessoal de preocupação com os outros, e sem a vontade de ser equânime, os fins da Justiça não podem ser atingidos.”<sup>114</sup>*

A “atitude de deferência” integra, portanto, o conceito de Justiça, assim, podemos considerar que a Economia de Comunhão visa à realização da Justiça, já que, conforme vimos, seus princípios coadunam-se com a idéia de Justiça aqui exposta.

Ainda no que diz respeito às características da Justiça como ato de deferência, Munir Cury nos ensina:

*“A justiça consiste fundamentalmente na disposição permanente de respeitar a pessoa do próximo. Por essa razão, a primeira premissa para que ela se realize é a alteridade, isto é, a existência de uma pluralidade de pessoas, ou pelo menos, de uma outra pessoa. Em sentido próprio, ninguém pode ser justo ou injusto para consigo mesmo. Essa pluralidade de pessoas é o que distingue a Justiça das outras virtudes morais. E caracteriza-a como virtude social.”<sup>115</sup>(grifado no original)*

---

<sup>113</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>114</sup> Ibidem, p. 35-36.

<sup>115</sup> Vania Carvalho de Araújo (org.), **A educação como artífice de paz: tecendo diálogos, construindo pontes**, p. 36-37.

Além da alteridade, isto é, da imprescindibilidade do outro, CURY também realça o “devido”, elemento do referido conceito de Justiça:

*“Um segundo aspecto que integra o conceito de Justiça é o devido. Pressupondo a existência de pelo menos duas pessoas, é preciso que ocorra a rigorosa obrigatoriedade do dever para a caracterização da Justiça. O ato de Justiça consiste em dar o que é ‘devido’. (...)”<sup>116</sup>*

Por fim, a igualdade como pressuposto essencial:

*“A alteridade e o devido são elementos necessários, mas não suficientes para caracterizar uma relação de Justiça. Um terceiro fator é essencial: a ‘igualdade’. ‘A Justiça é uma igualdade e a injustiça, uma desigualdade’, afirmou Aristóteles (Ética a Nicômaco, liv. I, cap. III). Essas considerações conduzem-nos ao fundamento da Justiça, que é a igualdade essencial de todos os homens.”<sup>117</sup>*

Em síntese: a alteridade, o dever e a igualdade compõem o conceito de Justiça como “ato de deferência” que usaremos para a continuidade da presente pesquisa, haja vista que chegamos à conclusão de que esta Justiça traz na convivência social a não-instrumentalização dos relacionamentos, elevando o ser humano à sua suprema dignidade.

Mas, afinal, o que podemos dizer sobre Justiça Social?

Segundo Cury,

*“Justiça Social é o novo nome de uma virtude antiga – Justiça Geral ou Legal – (...). Podemos dizer, na aurora de um novo século, que praticar essa Justiça é despertar o sentido social que um século de individualismo quase destruiu. É considerar-se servidor do bem comum. E a intensidade com que o homem moderno volta-se para essa Justiça, muitas vezes esquecida ou diminuída no passado, pode ser ligada à tendência para o social (...).”<sup>118</sup> (grifado no original)*

É interessante notarmos na citação supra que o “bem comum” é o objetivo da Justiça Social, e CURY a coloca como “finalidade última de toda lei.”<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>117</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 38-39.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 39.

Quanto ao bem comum, afirma o seguinte:

*“O bem comum de uma sociedade não é a simples soma de vantagens e benefícios oferecidos aos cidadãos, entre os quais estradas, escolas, meios de comunicação, hospitais etc. Não se confunde, também, com o progresso do Estado, suas boas finanças, seu poder militar. Não é apenas o conjunto de instituições, leis, costumes, tradições históricas e riquezas de cultura. É inclusive a soma de todos esses elementos e, principalmente, o bem de uma comunidade de homens. O bem comum consiste, fundamentalmente, na vida digna da população ou, em outras palavras, na boa qualidade de vida do povo. (...).”<sup>120</sup>*

O autor ainda coloca que cada um é responsável pela realização do bem comum, cada qual com sua medida de responsabilidade social. Vejamos:

*“(…), a obrigação de concorrer para o bem comum não é absolutamente igual no caso de um simples empregado, de um chefe de empresa, de um legislador ou de um governante. É certo que todos têm o dever de contribuir para o bem comum, mas esse dever é proporcional à respectiva função e responsabilidade na vida social.”<sup>121</sup>*

A Economia de Comunhão vem ao encontro da Justiça Social, a partir do momento que também tem como objeto o bem comum, como vimos, a empresa torna-se uma comunidade, haja vista que as relações intra-empresa transformam-se num encontro entre pessoas, que gera a reciprocidade de comunhão.

As relações mantidas na EdC, têm como base fundamental a dignidade da pessoa humana, e, todos dão e recebem com igual dignidade, portanto, eleva a qualidade de vida daqueles inseridos na cultura da partilha.

Embora haja ainda a cultura individualista, o bem comum mostra-se como exigência geral de toda a sociedade, que ultrapassa a necessidade de previsão legal para que ela, a sociedade, possa agir no campo social. Neste sentido DABIN afirma que,

*“A obediência às leis e às ordens legítimas da autoridade pública não é tudo. Em certo sentido é, até mesmo secundária, se tivermos em conta que a*

---

<sup>120</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 40.

*organização estatal é apenas ‘um meio’ a serviço da comunidade. À comunidade dos indivíduos reunidos no Estado, cada membro deve um ajustamento de sua conduta e de seu bem particular ao bem comum.”<sup>122</sup>*

#### **4.2.1. Economia de Comunhão e os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988**

Nas próximas linhas analisaremos, a natureza das normas e princípios constitucionais, bem como a aplicabilidade a que estão sujeitas, para que assim possamos adentrar nos fundamentos e objetivos aos quais constituem a República Federativa do Brasil, e compreendamos o papel da Economia de Comunhão sob este prisma.

Primeiramente, vale expor a definição de José Afonso da Silva, no que consiste a *aplicabilidade*:

*“(...). Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma, no ‘enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano’. (...).”<sup>123</sup>*

Desta forma, a aplicabilidade resume-se no enquadramento de um fato concreto a um dispositivo de lei adequado, a fim de “amparar juridicamente um interesse humano” .

SILVA faz ainda, distinção entre aplicabilidade Sociológica e Jurídica, sendo assim:

*“Sociologicamente, pode-se dizer que as normas constitucionais, como outras, são eficazes e aplicáveis, na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas. Juridicamente no entanto, a aplicabilidade das*

<sup>122</sup> DABIN, J., 1994. Théorie Générale du droit. Brussel: Buylant. *Apud.*, Vania Carvalho de Araújo, **A educação como artífice de paz: tecendo diálogos**, construindo pontes, p. 41.

<sup>123</sup> Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 1951, p. 19, *apud*, José Afonso da Silva. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 41.

*normas constitucionais (também de outras) depende especialmente de saber se estão vigentes<sup>124</sup>, se são legítimas<sup>125</sup>, se têm eficácia. A ocorrência desses dados constitui condição geral para a aplicação das normas constitucionais.”<sup>126</sup>*

Sendo assim, a norma pode ter aplicabilidade jurídica, e, portanto, apta a produzir efeitos jurídicos, porém, sem aplicabilidade sociológica, ou seja, sem observância e cumprimento pelo povo.

Quanto à eficácia das normas constitucionais, é preciso que façamos algumas considerações, pois as normas podem ser, segundo a classificação de Ruy Barbosa (inspirado no direito norte-americano), auto-aplicáveis e não auto-aplicáveis. No entanto, esta classificação não logrou êxito no ordenamento jurídico pátrio, mas vejamos:

*“Segundo a mencionada doutrina [norte-americana], normas constitucionais self executing (ou self-enforcing, ou self-acting; auto-executáveis, auto-aplicáveis, bastantes em si), são as desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica, por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamentos de que cogitam, enquanto normas constitucionais not self-executing (ou not self-enforcing, ou not selacting; não auto-executáveis, não auto-aplicáveis, não bastantes em si) são de aplicabilidade dependentes de leis ordinárias.”<sup>127</sup>(grifo no original)*

Contudo, tal ensinamento não prosperou na nossa doutrina, pois não existem normas constitucionais totalmente “*destituídas de imperatividade*,”<sup>128</sup> a ponto de serem consideradas não-auto-executáveis.

*“(...). Nem as normas ditas auto-aplicáveis produzem por si mesmas todos os efeitos possíveis, pois não sempre passíveis de novos desenvolvimentos mediante legislação ordinária, nem as ditas auto-aplicáveis são de eficácia*

<sup>124</sup> Vigência, segundo José Afonso da Silva é “(...) a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória (...).” (**Aplicabilidade das normas constitucionais**, p. 44).

<sup>125</sup> Legitimidade, neste caso, significa para SILVA que “(...) decorre de uma situação hierárquica em que as inferiores [normas] recebem sua validade da superior (...), segundo um princípio de compatibilidade vertical.” (Ibid, p. 45).

<sup>126</sup> Ibidem, p. 41-42.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 65.

*nula, pois produzem efeitos jurídicos e têm eficácia ainda que relativa ou reduzida.*<sup>129</sup>(grifo no original)

E ainda continua:

*“Cada norma constitucional é sempre executável por si mesma até onde possa, até onde seja suscetível de execução. O problema situa-se, justamente, na determinação desse limite, na verificação de quais os efeitos parciais e possíveis de cada uma.”*<sup>130</sup>

Sendo assim, passemos à concepção moderna que dividiu as normas constitucionais em normas de eficácia: plena, contida e limitada.

*“As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais, para essa aplicabilidade, são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do estado e de seus órgãos.”*<sup>131</sup>

Estas normas (de eficácia plena), produzem todos os seus efeitos, não necessitam de leis que as regulamentem, e muito menos de uma atuação programática do Estado.

Quanto às normas de eficácia contida:

*“São elas normas de aplicabilidade imediata e direta. Tendo eficácia independente da interferência do legislador ordinário, sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normação ulterior, mas fica dependente dos limites (daí eficácia contida) que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei, ou de que as circunstâncias restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram (atuação do poder público, para manter a ordem, a segurança pública, a segurança nacional, a integridade nacional, etc., na forma permitida pelo direito objetivo).”*<sup>132</sup>

No que tange às normas de eficácia limitada, SILVA as define como:

---

<sup>129</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>130</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 89-90.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 105.

*“(…), aquelas que dependem de outras providências normativas, para que possam surtir os efeitos essenciais, colimados pelo legislador constituinte.”*<sup>133</sup>

Segundo SILVA, a doutrina as subdivide em:

a) normas constitucionais de princípio institutivo, pois *“(…) está no fato de indicarem uma legislação que lhes complete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação.(…)”*<sup>134</sup>

b) normas constitucionais de princípio programático, que segundo MORAES, tais normas restringem-se a *“traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público (…)”*<sup>135</sup>

Os Direitos Sociais, previstos na nossa Carta Magna, do art. 6º ao art. 11, são, na sua maioria, de eficácia plena, contendo, no entanto, alguns dispositivos de eficácia contida (como o art. 7º, I, XIX, XX, bem como o art. 9º, §1º, dentre outros).

Mas, o nosso enfoque será dado aos Fundamentos e aos Objetivos da República Federativa do Brasil, Título I, do texto magno, “Dos Princípios Fundamentais”.

Para prosseguirmos, antes, é necessário tecermos algumas palavras sobre o que entende SILVA a cerca da denominação das normas constitucionais:

SILVA faz três distinções:

a) *“normas constitucionais de princípio”*, são as referidas normas que contém eficácia limitada de princípio institutivo;<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>134</sup> José Afonso da Silva, **Aplicabilidade das normas constitucionais**, p. 112.

<sup>135</sup> Alexandre de Moraes, **Direito constitucional**, p. 41

<sup>136</sup> Ibidem, p. 107.

- b) “*normas constitucionais de princípios gerais*”, ou *normas-princípio*”, que são as “*normas fundamentais*”, previstas do art. 1º ao art. 4º da Constituição Federal de 1988;<sup>137</sup>
- c) “*princípios gerais do direito constitucional*”, se referem ao princípio da legalidade, liberdade de locomoção, livre expressão do pensamento, e todos aqueles que regem o “*ordenamento jurídico nacional*”.<sup>138</sup>

Constituem, assim, os Princípios Fundamentais, normas-princípio que possuem aplicabilidade direta e imediata, e são, portanto, de eficácia plena.<sup>139</sup>

Segundo SILVA, os Princípios Fundamentais ou normas-princípio, são “princípios político-constitucionais”, isto é, significa que,“(…), *constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, (…)*.”<sup>140</sup>

Vejam os que dispõe o art. 1º e o art. 3º, *in verbis*:

“*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- I- a soberania;*
- II- a cidadania;*
- III- a dignidade da pessoa humana;*
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V- o pluralismo político.*

*(…)*.

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I- construir uma sociedade livre justa e solidária;*
- II- garantir o desenvolvimento nacional;*
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

<sup>137</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>139</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>140</sup> José Afonso da Silva, **Curso de direito constitucional positivo**, p. 93.

*IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Dentre os incisos do art. 1º, nos cabe destacar o inciso III e o IV.

Conforme dissemos, tais fundamentos, ou normas-princípio, possuem eficácia plena, no entanto, também demonstramos que a efetividade, concreção fática na realidade social, destes princípios, dentro do capitalismo voraz, não se vislumbram como deveriam.

A Economia de Comunhão, como uma forma peculiar de Economia Solidária, porta uma nova realidade, uma nova cultura que valoriza o homem, em toda a sua integridade física e mental, isto é, leva as relações trabalhistas para além da instrumentalização, pois são “pessoas” que se relacionam.

Mas o que se entende por dignidade da pessoa humana?

*“(…). A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”<sup>141</sup>*

Cabe ainda ressaltarmos que o trabalho, por assim dizer, é de suma importância, considerando que forma e representa o estado cultural no qual se encontra a sociedade.

Sendo assim, a Economia de Comunhão dá efetividade, ou seja, eficácia social, também aos Objetivos da República Federativa do Brasil, no sentido de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, pois o dar, a

---

<sup>141</sup> Alexandre de Moraes, **Direito constitucional**, p. 48.

comunicação, o ser pessoa, tornam o ser humano livre, e, se é uma cultura, envolve toda a sociedade.

A EdC também visa fazer desta, uma sociedade mais justa, equânime, pois que pratica a distribuição de riquezas, e, portanto, conforme verificamos, tem possibilidades de efetuar a Justiça Social.

Por fim, conseqüentemente, a reciprocidade de comunhão leva a sociedade à solidariedade.

Ainda, podemos falar que a Economia de Comunhão também procura dar efetividade à erradicação da pobreza, pois, por este motivo é que se deu a elaboração da teoria econômica de comunhão.

Em suma, estes são fatores que dão novo sentido à atual ordem jurídico-constitucional se lembrarmos que os dispositivos da Constituição Federal, são empiricamente conhecidos como “poesia constitucional”, (ante a difícil aplicabilidade, por falta de atuação do poder estatal, ou por um determinado contexto econômico, político ou social). Agora, tais princípios e objetivos, possuem a chance de serem realmente aplicados na nossa sociedade.

A teoria econômica que envolve a EdC, ainda está em fase de desenvolvimento e elaboração, todavia, os reflexos da atuação desse novo modo de agir, já vai além do âmbito exclusivamente econômico, o que nos permitiu fazer uma breve análise calcada na esfera trabalhista e constitucional.

PINHEIRO, afirma que os objetivos da EdC não se tratam de algo simples, porém, possível de serem realizados:

*“A EdC, assim como os empreendimentos do tipo solidário, tem diante de si uma dupla tarefa: vencer uma série de obstáculos, de âmbito e magnitude dos mais variados, postos pela ordem econômica vigente e, simultaneamente, avançar na construção de novos parâmetros de organização da produção,*

*concebida em estreita relação com os modos de ‘ser e de viver’, que a longo prazo se projetam capazes de tecer um novo esboço de sociedade.”<sup>142</sup>*

Para finalizarmos, vejamos o depoimento do empresário Amando Tortelli<sup>143</sup>, durante o Congresso de Economia de Comunhão:

*“Enfrentamos cotidianamente os problemas que todos enfrentam; não gozamos de nenhum benefício ou de nenhuma vantagem; somos empresários que lutam como todos; e pagamos os impostos. O meu tributarista está aqui, neste auditório. Nós o contratamos porque ele é um especialista, competente nesta área. Do ponto de vista legal, pagar os impostos não é virtude, é obrigação. Percebemos que recolher os tributos exige um passo anterior, exige planejamento, competência, caso contrário não se conseguem saldar todos os impostos. Mas a nossa luta é igual à de outras empresas. Posso testemunhar, porém, que a Economia de Comunhão produz frutos e realiza o empresário.”<sup>144</sup>*

E continua:

*“Para concluir posso dizer que o fim social que caracteriza a Prodiel me leva a considerá-la não como uma propriedade privada, mas sim um patrimônio da humanidade.”<sup>145</sup>*

A transparência e a ética devem ser constantes nas empresas que aderem à Economia de Comunhão, sendo que, a figura do empresário possui extrema relevância, conforme afirma FERRUCI:

*“A Economia de Comunhão envolve antes de tudo o empresário, primeiro protagonista na economia de mercado. É fundamental que se parta do empresário, porque é o seu modo de ser que molda toda a empresa, definindo seus comportamentos e prioridades.”<sup>146</sup>*

Muito poderíamos, ainda, abordar sobre a Economia de Comunhão nos seus aspectos jurídicos, éticos, referentes às relações de consumo, e, até mesmo no que tange ao aspecto trabalhista e constitucional, isto porque o

---

<sup>142</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza (orgs.), **A economia solidária: a autogestão como resposta ao desemprego**, p. 344.

<sup>143</sup> Empresário que aderiu sua empresa (Pro-diet Farmacêutica Ltda), à Economia de Comunhão.

<sup>144</sup> Depoimento dado em razão da realização do Bureau Internacional sobre economia e trabalho realizado na Mariápolis Ginetta, no ano de 2001, *apud*, Centro de estudos, pesquisa e documentação de economia de comunhão, **Anais do bureau internacional sobre economia e trabalho**, p. 153-154.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>146</sup> Luigino Bruni (org.), **Economia de comunhão: uma cultura econômica em várias dimensões**, p. 33.

tema não restou esgotado, pois o objetivo deste trabalho era o de apenas traçar aspectos gerais. Todavia, são assuntos que podem ser tratados numa outra oportunidade.

Por ora, constatamos que a EdC pode ser uma possível alternativa às problemáticas sociais, como a pobreza, o desemprego, o desrespeito à legislação, à marginalização, etc., enfim, um meio de efetivação de Justiça Social, através da difusão da cultura do dar.

Para ARAÚJO:

*“A cultura do dar é uma esperança na caótica e, sob certos aspectos obscura sociedade em que vivemos. Esperança de clareza, de luminosidade, de ardor, de transformação, que mobiliza mentes e corações na construção de uma convivência social mais conforme aos grandes valores de justiça, da paz e do amor.”<sup>147</sup>*

Conforme pudemos observar, o trabalho constitui fator essencial ao desenvolvimento da nossa sociedade, pois é um dos meios no qual o homem se expressa, sendo capaz de definir o agir e a mentalidade que norteia a sociedade em geral.

SÉGUIN afirma que,

*“Através do trabalho o ser humano modifica o meio ambiente natural adaptando-o as suas necessidades e cria o Meio Ambiente Construído. É a expressão da razão sobre o meio real, construindo todo o meio social através da orientação da subjetividade humana transferida da mente para objetos criados ou aperfeiçoados pelo homem.”<sup>148</sup>*

Embora haja um grande avanço na legislação, na regulamentação e constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, Ney Prado afirma que na Constituição Federal, os referidos direitos foram tratados de forma “prolixa”, e com “exagero de normatividade”<sup>149</sup>. Assim sendo dispõe o seguinte:

<sup>147</sup> **Revista de Cultura ABBA**, p. 109.

<sup>148</sup> Elida Séguin (corr.), **Direito das minorias**, p. 46.

<sup>149</sup> Arion Sayon Romita (coord.), **Curso de direito constitucional do trabalho**, p. 95.

*“Na ânsia de atender a todos os trabalhadores, indistintamente, acabaram por dar tratamento igual a situações desiguais. Consideraram empregado, com iguais direitos, tanto um próspero executivo como um simples ajudante de pedreiro. Atribuíram a empresas iguais responsabilidades, independentemente de seu porte ou localização, não importando se simples oficina de quintal interiorana ou poderosa multinacional de São Paulo.”<sup>150</sup>*

A Economia de comunhão tenta superar os empecilhos da legislação brasileira, como altos tributos, falta de benefícios e incentivos, e traz uma resposta efetiva às exigências de Justiça Social, com uma ação econômica pautada na legalidade e no respeito à dignidade da pessoa humana, com transparência e ética.

Neste ponto vale ressaltar o que diz ARRUDA:

*“Um novo conceito de desenvolvimento se faz necessário e urgente, fundado não em espelhos externos, mas na realidade atual e potencial da nação brasileira e do conceito latino-americano. Um novo conceito que fuja da identificação superficial entre crescimento econômico e desenvolvimento que parta de uma compreensão de que o Ser Humano concreto – o trabalhador – e não o capital é o núcleo e a força matriz da História. Só um desenvolvimento centrado e orientado para o Ser Humano será modernizador, se entendermos modernidade como superação dos entraves a que a humanidade e natureza se harmonizam.”<sup>151</sup>*

Considerando as afirmações supra de que é necessário um novo conceito de desenvolvimento voltado para o Homem e não para o Capital, que nasça inspirado na realidade brasileira, bem como da América-Latina, a Economia de Comunhão parece responder a estas exigências, conforme demonstramos linhas atrás.

Ainda vale lembrar, conforme afirmou Markns Ressler, no Bureau Internacional sobre Economia e Trabalho, que a Economia de Comunhão,

---

<sup>150</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>151</sup> Marcos Arruda, **Para o empresários tudo, para os trabalhadores, a lei: o governo Collor e as perdas dos trabalhadores**, p. 83.

*“(...) baseia-se na concepção e experiência de que o homem se realiza dentro de uma existência comunitária, e é justamente essa visão que garante a sua expansão e o seu desenvolvimento [da EdC].”<sup>152</sup>*

Portanto, a Economia de Comunhão, conforme abordamos, tem grande importância para a efetivação dos fundamentos e objetivos da República, proclamados pela Constituição Federal de 1988, através da humanização da economia e do trabalho.

LEDUR afirma o seguinte:

*“Importa ressaltar, desde logo, a conexão que há, do ponto de vista constitucional, entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a regra que assegura o direito ao trabalho. Como já frisado com insistência, o art. 1º, III, da Constituição inclui a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o art. 170, caput, da Constituição<sup>153</sup> deixa claro que a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. O confronto entre ambas as normas evidencia que a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada. (...)”<sup>154</sup>*

Destarte, a Economia de Comunhão, embora possuindo 13 (treze) anos de existência, e, portanto, ainda em fase de desenvolvimento, é merecedora de toda a atenção, pois o seu agir econômico diferenciado, transforma as bases individualistas presentes no seio social, levando a nossa sociedade à cultura da solidariedade.

Pois, conforme afirma FARIAS:

*“(...). Não há democracia sem um agir organizado e consciente que coloque o funcionamento de todas as instituições a serviço da liberdade e do combate às desigualdades sociais.”<sup>155</sup>*

<sup>152</sup> Centro de estudos, pesquisas e documentários da economia de comunhão (coord.), **Anais: bureau internacional sobre economia e trabalho**, p. 80.

<sup>153</sup> Art. 170, caput: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)”

<sup>154</sup> José Felipe Ledur, **A realização do direito do trabalho**, p. 95.

<sup>155</sup> José Fernando de Castro Farias, **A origem do direito de solidariedade**, p. 283.

Neste estudo, apresentamos a luta dos trabalhadores no contexto econômico capitalista e neoliberal, que resultou numa cultura individualista, que, todavia, no despontar do século XXI vem perdendo forças, visto que suas conseqüências foram desastrosas e desumanas.

Sendo assim, PINHEIRO afirma:

*“Engendrando mudanças qualitativas, essas iniciativas [economia solidária] têm se mostrado capazes de implementar, ainda que minimamente, um contra-movimento que visa a superação da racionalidade capitalista, pautada no não-reconhecimento da solidariedade, no cerceamento à participação e não-distribuição da renda e da riqueza e na instrumentalização da pessoa, fatores que terminam por institucionalizar as desigualdades, fundando uma existência calcada no terror. Resistir ao projeto hegemônico não é suficiente. É preciso revigorar as forças sociais, forjar projetos que criem condições objetivas de instaurar transformações mais substantivas.”<sup>156</sup>*

Eis a Economia de Comunhão, uma nova proposta de alternativa à minimização das desigualdades sociais.

---

<sup>156</sup> Paul Singer e André Ricardo de Souza, **A economia solidária no Brasil: autogestão como resposta ao desemprego**, p. 347.

## CONCLUSÃO:

No primeiro capítulo traçamos a linha histórica do direito do trabalho, ou seja, a luta incessante dos trabalhadores pela conquista de condições dignas de trabalho, e também como meio apto a propiciar condições básicas de sobrevivência, como por exemplo, a luta por um salário capaz de satisfazer as necessidades de um ser humano, como educação, saúde, lazer, moradia, etc. Também verificamos que a regulamentação legal de tais direitos não se tratou de mera benevolência do Estado, mas fruto da mobilização da classe trabalhadora.

Os direitos sociais, e, principalmente, o direito do trabalho, ganharam previsão constitucional, o que a doutrina jurídica passou a chamar de “constitucionalismo social”.

O ápice do capitalismo ocorreu, no Brasil, na década de 1970, conhecida como a época do “milagre econômico”, o mercado se expandiu, indústrias e empresas tomavam as grandes cidades, e, conseqüentemente, o número de empregos também aumentou. O individualismo ganhou espaço nas relações

sociais, pois o lucro e o crescimento, a todo o custo, eram os objetivos econômicos.

Contudo, a recessão econômica chegou ao Brasil na década de 1980, devido a uma crise que se instaurou na Europa Ocidental. Os anos que se sucederam foram de intensa inflação, fechamento de empresas, e grande desemprego.

Como reação ao caos econômico que se instaurara, foi aplicado o modelo Neoliberal, cujos objetivos eram basicamente: a redução de gastos sociais; o enfraquecimento dos sindicatos; e a formação de uma grande quantidade de desempregados, a fim de baratear a força de trabalho.

A exclusão social se fez presente de forma caótica no seio da sociedade brasileira. Neste período começa-se a discutir a flexibilização das leis trabalhistas para facilitar as negociações referentes aos contratos de trabalho. O subemprego toma o seu espaço e o neoliberalismo, que, ainda hoje se encontra em período de experimentação no Brasil, continua sendo aplicado sem restrições, muito embora já tenha se mostrado como um dos grandes causadores do aumento das desigualdades sociais.

Paradoxalmente, surge na sociedade, a exigência de solidariedade e o anseio por justiça social, em meio à calamitosa situação de exploração do ser humano, e o crescente estado de miséria, principalmente nos grandes centros urbanos.

A classe trabalhadora, movida pela idéia de solidariedade e igualdade, e como forma de reação ao modelo neoliberal, reúne-se sob a forma de cooperativas de produção, isto é, não mais apenas trabalham para produzir o lucro para o capitalista, como mero instrumento à obtenção do capital.

Tal reação foi o que os estudiosos designaram de “economia solidária”.

A Economia de Comunhão, no entanto, mesmo fazendo parte da economia solidária, possui outros contornos, pois as empresas que aderem ao projeto são capitalistas, isto significa que são empresas sob diversos regimes jurídicos, visam a obtenção do lucro, porém, o lucro obtido é destinado à realização do bem comum, a fim de diminuir as desigualdades sociais.

A formação humana desempenhada pela Economia de Comunhão é uma grande novidade. A alteridade, a gratuidade e a abertura, elementos da reciprocidade de comunhão, dão outra dimensão na relação estabelecida entre empregador e empregado, que até então, em geral, era marcada pela opressão, pela desconfiança e pelo descaso de ambas as partes.

Surge uma nova mentalidade, uma nova cultura, a “cultura do dar”, em substituição à “cultura do ter”. Desta forma, trata-se de um agir econômico que tem realmente no centro de sua ação, a valorização da pessoa humana, e que corresponde aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, conforme analisamos nos capítulos anteriores.

Após traçarmos a evolução das relações trabalhistas e econômicas, particularmente no Brasil, podemos dizer que enfim nasceu um agir econômico capaz de dar impulso à efetivação da Justiça Social.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ARAÚJO, Vera. A cultura do dar. Abba Revista de Cultura. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, v. III, p. 91-110, 2000.

ARRUDA, Marcos. **Para os empresários tudo. Para os trabalhadores, a lei: o governo Collor e as perdas dos trabalhadores**. Petrópolis: Vozes, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLUTAVICIUS, Francine. A natureza pétrea dos direitos sociais. **Jornal do 44º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 22-23, 2004.

BRUNI, Luigino. Economia e reciprocidade: reflexão aplicada à vida econômica. **XII Encontro de aprofundamento cultural e espiritual da economia de comunhão**. Vargem Grande Paulista-SP: [s.e.], 2004.

Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação da Economia de Comunhão. **Economia de Comunhão: história e profecia/Chiara Lubich**. Trad. B. Silva e Humberto L. S. Almeida. Vargem Grande Paulista – SP: Editora Cidade Nova, 2004.

CURY, Munir. Justiça, Educação e Paz. In: ARAÚJO, Vânia Carvalho de (coord.). **A educação como artífice de paz: tecendo diálogos, construindo pontes**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 15-27, 2001.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRUCI, Alberto. A importância do empresário na Economia de Comunhão. In: BRUNI, Luigino (org.). **Economia de comunhão: uma cultura econômica em várias dimensões**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, p. 73-85. 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova face do direito do trabalho e a globalização. **Revista direito e paz** [do Centro Universitário Salesiano de São Paulo]. Lorena: Centro UNISAL, ano 05, n. 08, 1º sem: 169-181, 2003.

- ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem liberal. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (orgs.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- GUI, Benedito. Dos bens relacionais na economia de comunhão. In: PINHEIRO, Márcia Baraúna (coord.). **Anais do bureau internacional da economia e trabalho**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, p. 60-68, 2000.
- JUCÁ, Francisco Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997.
- LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- PINHEIRO, Márcia Baraúna. Economia de Comunhão: uma experiência peculiar de economia solidária. In: SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (coords.). **Economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Editora Contexto, p.333-351, 2000.

PRADO, Ney. Os direitos sociais no Estado democrático de direito. In: ROMITA, Arion Sayon (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 80-101, 1999.

RESSL, Markens. A Economia de Comunhão: uma experiência comunitária. In: PINHEIRO, Márcia Baraúna (coord.). **Anais do bureau internacional da economia e trabalho**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, p. 15-26, 2000.

SÉGUIN, Elida. Minorias. In: SÉGUIN, Elida (coord.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, p. 2001.

SILVA, Floriano Vaz. Constitucionalismo Social. In: ROMITA, Arion Sayon (coord.). **Curso de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 35-71, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros editores, 1999.

SILVA, Paulo César da. O contratualismo de Locke, o indivíduo, a ética e o direito. **Revista direito e paz** [do Centro Universitário Salesiano de São Paulo]. Lorena: Centro UNISAL, ano 05, n. 08, 1<sup>o</sup> sem: 35-66, 2003.

SINGER, Paul. Economia Solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (coords.). **Economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Editora Contexto, p. 11-28, 2000.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. São Paulo: Editora Contexto, 2000.